

03/06

ARQUIVADO

ARQUIVADO



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO  
4.ª REGIÃO — P. ALEGRE — R. G. S.

PROCESSO TRT N.º 495/74

J.C.J. de MONTENEGRO

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTE:

1ª TURMA

INDÚSTRIA DE CELULOSE BORREGAARD S.A.

RECORRIDO:

JOSÉ NELSON SCHILLING

ADVOGADOS:

Dr. AMAURY DAUT LAMPERT -FLS. 3

Dr. TELMO UBIRAJARA RODRIGUES -FLS. 49

JUIZ RELATOR  
FERY CARAIVA

495174



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

~~Dia 28/11/73  
Hora 14,00~~

~~Dia 13/10/73  
Hora 9,00~~

~~Dia 15/01/74  
Hora 9,00~~

~~Dia 21.1.74  
Hora 9:00  
Sentença~~

PROC. Nº 405/73

JUIZ DO TRABALHO: SUBSTITUTA:

DRA JUSSARA DE BEM GOMES:

AUTUAÇÃO

Aos vinte dias do mês de Novembro do ano  
de 1973, na Secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento  
de Montenegro-RS., autuo a  
presente reclamação, apresentada por .....  
JOSE NELSON SCHILLING ..... contra  
INDÚSTRIA DE CELULOSE BORREGARD S.A.

.....  
Chefe da Secretaria

Maurício Fortes.

OBJETO: Dias trab., Atestado. Hs extra., Férias., Sal., Av. prévio.,  
Indenização. TOTAL: CR\$ 1.986,00

T. R. T. PORTO ALEGRE  
ECEB J. EM: 22-02-74  
PROT. Nº: 495  
Ruth Fabaco Mallmann  
Enc. Setor - Neg. Aut. Proc. Judic.

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento da Justiça do Trabalho em Montenegro.

C. J. de Montenegro  
Protocolo N.º 405/73  
Em 20/11/73

*[Handwritten signature]*

28.11.73 - 14 h 1.

JOSÉ NELSON SCHILLING, brasileiro, solteiro, operário, residente e domiciliado nesta cidade, à rua Capitão Cruz, 970, por seu procurador que esta — subscreve, conforme instrumento procuratório incluso, — vem propor a presente reclamatória trabalhista contra sua ex-empregadora INDÚSTRIA DE CELULOSE BORREGARD S.A., com escritórios nesta cidade (subúrbios), na estrada — que conduz ao Faxinal, expondo e requerendo o que segue:

1. Que foi admitido nos serviços da reclamada, como servente, neste município, em data de 27 de setembro de 1.971, conforme sua carteira profissional nº. 03018, Série 298;
2. Que, posteriormente, passou a perceber, além do salário, mais um adicional por hora, a título de comissionamento no cargo de ajudante corte II, sendo que, na ocasião da despedida, percebia o salário base de Cr\$1,20 mais um adicional de Cr\$0,40 por hora, como se vê das anotação de fls. 56 da sua referida carteira;
3. Que, em data de 19 de setembro p. findo, foi despedido sem justa causa e sem aviso prévio, e sem que lhe fossem pagos os últimos dezesseis (17) dias trabalhados e três (3) dias de atestado médico por doença.

ISTO POSTO, tem a haver e reclama o pagamento:

- a) Os últimos 17 dias trabalhados . . . Cr\$217,60;
  - b) Os 3 dias de atestado . . . . . Cr\$ 38,40;
  - c) Uma (1) hora extra por dia com adicional de 25% . . . . . Cr\$ 34,00;
  - d) O último período de férias . . . . . Cr\$256,00;
  - e) 9/12 do 13º salário deste ano . . . . . Cr\$288,00;
  - f) Aviso prévio. . . . . Cr\$384,00;
  - g) Indenização por tempo de serviço . . Cr\$768,00. /
- Total. Cr\$1.986,00.

Nos termos expostos, requer a notificação da reclamada para responder aos termos da presente reclamatória e contestá-la, querendo, ficando notificada para acompanhá-la, querendo, sob as penas da lei, inclusive de reve

revelia , na qual deverá ser condenada ao pagamento do pedido, custas e demais pronúncias legais.

Requer, ainda, a condenação da reclamada ao pagamento da parte incontroversa dos salários, em dobro, caso não seja pago na audiência respectiva (artigo 467 da C.L.T.).

Protesta por todo o gênero de provas admissíveis em direito, em especial pelo depoimento pessoal do representante da reclamada, sob pena de confesso, por testemunhas, documentos, etc.

Requer, finalmente, a notificação da reclamada para a audiência de conciliação e julgamento que for designada.

P. deferimento.

Montenegro, 16 de novembro de 1.973.

Por

(Dr. Amaury D. Lampert .

Inscrições: OABRS. 355 e CPF. (005854400).

O reclamante não possui CPF.

Procuração

José Nelson Schilling, brasileiro, casado, digo, brasileiro, solteiro, operário, residente a domiciliado nesta cidade, à rua Cap. Cruz nº. 970, nomeia e constitui seu bastante procurador, nesta Comarca e onde com esta se apresentar do País, o dr. Amaury Daudt Lampert, brasileiro, casado, advogado, residente nesta cidade, com escritórios à rua Ramiro Barcelos, 1994, para reclamar na Justiça do Trabalho contra sua - ex-empregadora INDÚSTRIA DE CELULOSE BORREGARD S.A., conferindo-lhe poderes para propor a acompanhar a reclamatória em todos os seus termos, - até final sentença e execução, produzir provas, requerer e receber citações e notificações; acordar, discordar, transigir e desistir; dar e receber quitação; usar dos poderes "ad judicium"; - interpor recursos e substabelecer.

Montenegro, 26 de setembro 1.973.



*José Nelson Schilling*

TABELIONATO DE MONTENEGRO  
OMAR G. CONÇALVES  
TABELIAO DESIGNADO

TITULO TITULO VARGAS Escritório de Vargues Escritório Autônomo	TABELIONATO VARGAS RECONHEÇO verdadeira(s) a(s) firma(s) de <i>José Nelson Schilling</i>
	indicada(s) com a sua de uso deste cartório MONTENEGRO Montenegro <i>26</i> de <i>setembro</i> de <i>1973</i> <i>U. Varga</i>

4/10

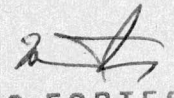
CERTIDÃO

Certifico que foi designado o dia 28 de Novembro de 1973 às 14,00 horas para a realização de audiência, e que, nesta data, foi notificada a parte através do seu procurador, e a resda através do Dr. Of. de Justiça.

Para ciência da parte  
O referido é verdade e dou fé.

Montenegro, 20 de Novembro de 1973

RECEBI



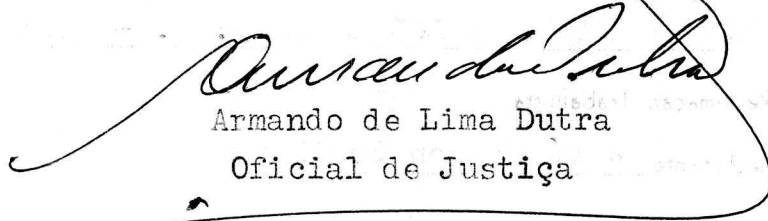
MAURÍCIO FORTES  
CHEFE DA SECRETARIA



C E R T I D ã O

CERTIFICO e dou fé, que em cumprimento a notificação, retro, estive no dia de hoje, no horário - das 19,30 horas, à Rua Santo Antônio s/nº, sendo aí, no tifiquei a Firma Borregaard S/A., na pessoa de seu Capat taz, SR. JORGE SILVA, tendo o mesmo assinado a contra - fé, bem como, recebeu o termo de reclamação.

MONTENEGRO, 23 de novembro de 1.973.

  
Armando de Lima Dutra  
Oficial de Justiça





6  
207

**PROCESSO N.º 405/73**

Aos vinte e oito dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e setenta e três, às quatorze horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e

Julgamento de MONTENEGRO-RS, na presença do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho Substituta DRA. JUSSARA DE BEM GOMES e dos Srs. Vogais ANDRÉ LUIZ MOTTIN, dos empregadores, e NESTOR FLORES, dos em-

pregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, apregoados os litigantes: JOSÉ NELSON SCHILLING, reclamante, e INDÚSTRIA DE CELULOSE BORREGAARD S.A., reclamada, para audiência de instrução e julgamento do processo onde são pleiteados: dias trabalhados, dias de atestado, horas extras, férias, 13º salário proporcional, aviso prévio e indenização. Presente o reclamante acompanhado de seu procurador Bel. Amaury Daudt Lampert, com procuração nos autos. Presente o preposto da reclamada, Sr. Abílio Nardelli, que juntou credenciais. Inicialmente, o reclamante recebeu a importância de Cr\$ 192,41 colocados à disposição pela reclamada, relativa aos últimos dias trabalhados e horas extras, conforme parcelas discriminadas no recibo de fls. Foi juntada a contestação com dois documentos. O reclamante pediu a juntada do atestado médico o qual por se encontrar sem o reconhecimento da firma, lhe foi devolvido e pedida a juntada em 48 horas. DEPOIMENTO DO RECLAMANTE-PR: que no dia 17 de setembro, às 5,30 horas, o depoente se encontrava no local para tomar a condução que lhe levaria ao serviço; que esta condução é um caminhão com bancos que transporta os empregados por conta da empresa e dirigido por Motorista, também empregado da mesma; que no referido dia, como estava chovendo, o depoente carregava, além da sacola com sua alimentação, um guarda-chuva; que, ao subir no caminhão, deu por falta dos bancos e como o mesmo estava molhado, ao subir para o caminhão, perguntou para o Motorista pelos bancos, quando então, foi agredido por palavras pelo Motorista que, saindo da cabine do caminhão, mandou que o depoente descesse, o que foi obedecido e, ao estar descendo, com o guarda-chuva no braço, teve este arrancado pelo Motorista e ato contínuo começou a lhe agredir com o guarda-chuva; que, nestas circunstâncias, foram se retirando das proximidades do caminhão, continuando a agressão por parte do



7  
act

do Motorista, quando então teve o depoente seu braço direito atravessado pela ponta do guarda-chuva; que, em face disto, tentou se defender, revidando a agressão, quando então, foram apartados pelo Sr. Carlos, empregado da reclamada; que, por se encontrar ferido, o depoente não foi trabalhar naquele dia, tendo procurado o Dr. Walter Boeni, o qual lhe forneceu o atestado que pede juntada aos autos; que o curativo de seu ferimento foi realizado no próprio consultório do Dr. Walter; que, decorridos os três dias do atestado, o depoente retornou ao serviço, quando então se apresentou ao capataz Antônio, quando este lhe informou que não havia mais serviço para o depoente, não tendo o mesmo lhe dito a razão, afirmando apenas que o problema era seu; que o referido capataz não lhe deu qualquer informação sobre importâncias que teria para receber, nem se deveria procurar os escritórios da reclamada; que este fato foi presenciado por Lídio Mário Ferreira, empregado da reclamada; que o incidente havido no dia 17 foi presenciado por José Guerardt, Veludo e Waldir, todos empregados da reclamada; que o depoente tem conhecimento de que o Motorista continua prestando serviços à reclamada; que o fato que deu origem ao presente litígio foi comunicado pelo depoente à Delegacia de Polícia, assim como foi registrada a queixa contra o seu agressor; que é também de seu conhecimento que o agressor ainda não foi ouvido na Delegacia; que o horário de trabalho do depoente era das 7,30 às 12,00 horas e das 13,00 às 17,30 horas, sendo este horário o de todos os Cortadores de mato; que, durante o período em que o depoente trabalhou para a reclamada, nunca sofreu qualquer penalidade; que o Motorista que lhe agrediu trabalha, aproximadamente há uns 6 ou 8 meses e, durante este período, o depoente por mais de uma vez presenciou fatos relacionados a discussão entre empregados e o mesmo, pois qualquer reclamação que era feita pelos usuários do caminhão eram mal recebidas pelo Motorista Antônio, o qual respondia sempre de maneira agressiva, como se fosse ele o dono do caminhão e a pessoa que mandasse nos empregados. Nada mais disse nem lhe foi perguntado e seu depoimento vai a final assinado. DEPOIMENTO DO PREPOSTO DA RECLAMADA- Inicialmente pediu a juntada do contrato firmado entre as partes. PR: que a reclamada tomou conhecimento do fato ocorrido no dia 17, através do relatório do capataz Antonio Ribeiro, o qual foi cientificado do mesmo pelas testemunhas



8  
let

testemunhas que assinam o mesmo documento; que o capataz -  
tem competência para admitir e demitir empregados e, num ca-  
so como o presente, é de sua competência a demissão do ope-  
rário e a comunicação à empresa é feita através de um rela-  
tório como o constante dos autos. REINQUIRIDO O RECLAMANTE :  
PR: que as testemunhas que assinaram o relatório de fls., ou  
seja, Waldir e José Queiroz, como anteriormente foi dito, -  
presenciaram o fato, pois a segunda estava na parada junta-  
mente com o depoente, aguardando a chegada do caminhão; que  
o depoente acha que João Carlos da Silva é a mesma pessoa -  
conhecida por Veludo, quanto aos demais, não se recorda de  
os ter visto, podendo acontecer que estivessem dentro do  
caminhão, o qual se encontrava com o toldo de lona e, devi-  
do a hora e por não ter o depoente conseguido subir no cami-  
nhão, pode ter ocorrido de os mesmos se encontrarem dentro  
e não ter o depoente os visto; que o depoente em sua sacola  
onde costuma carregar sua refeição diária, leva uma faca pe-  
quena, isto ocorrendo quando leva frutas para o local do -  
serviço; que, após ter sido agredido e já se encontrando fe-  
rido, o depoente despejou a sacola e conseguiu pegar a sua  
faca, quando foram apartados pelo seu Ant, digo, seu Carlos,  
não tendo feito, por isto, uso da mesma; que o depoente não  
pode afirmar se o seu agressor chegou a ver a faca. Nada -  
mais. CONTINUAÇÃO DO DEPOIMENTO DA RECLAMADA-PR: que os ca-  
minhões que transportam os empregados todos eles têm bancos,  
mas no dia 17 de setembro, ocasionalmente, os bancos do ca-  
minhão usado pelo reclamante tinham sido mandados consertar  
e seriam colocados no mesmo durante o trajeto de ida para o  
local de serviço; que o depoente não tem conhecimento pesso-  
al do fato que deu origem à despedida do reclamante, apenas  
tomou conhecimento do mesmo através do relatório de fls. ;  
que o fato relacionado à falta dos bancos naquele dia tam-  
bém chegou ao seu conhecimento através do Sr. Antonio Ribe-  
iro; que o conserto dos bancos do caminhão foi feito por de-  
terminação do capataz Antonio Ribeiro; que até o momento -  
o Motorista continua trabalhando para a empresa; que os ca-  
minhões que fazem o transporte dos empregados normalmente -  
são de propriedade de empregados da própria empresa, os -  
quais, além de seus contratos de trabalho, fazem um contra-  
to de prestação de serviço, relativamente ao uso de seu veí-  
culo. Nada mais disse, nem lhe foi perguntado e seu depoimen-  
to vai afinal assinado. Em tempo: pelo reclamante foi dito  
que o caminhão que o transportava para o serviço é de pro-



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

9  
CV

proprietário de Clotário, sendo que o Sr. Antonio, agressor do depoente, trabalha como Motorista do seu Clotário e como empregado da empresa no corte de mato. Pelo reclamante foi pedida a notificação de sua testemunha José Querote, empregado da reclamada. Fica ADIADA a presente audiência para o dia 13 de dezembro, às 9,00 horas, ficando cientes as partes. E, para constar, foi lavrada a presente ata que vai devidamente assinada.

*Nestor Flores*  
NESTOR FLORES  
VOGAL DOS EMPREGADOS

*Jussara de Bem Gomes*  
JUSSARA DE BEM GOMES  
Juíza do Trabalho Substituta

*Amare Luiz Mottl*  
AMARE LUIZ MOTTL  
VOGAL DOS EMPREGADOS

*Jose Wilson Schilling*  
Reclamante

Reclamada

*[Signature]*  
Procurador do Reclamante

*[Signature]*  
MAURÍCIO FORTES  
CHEFE DA SECRETARIA

Exmo. Sr.

Juis Presidente da

MM. Junta de Conciliação e Julgamento de

Montenegro - RS

INDÚSTRIA DE CELULOSE BORREGAARD S.A., por seu preposto abaixo assinado e com CGC nº 90.348.632/001, sita à rua São Geraldo, nº 1680, em Guaíba - RS, vem mui respeitosa<sub>u</sub>mente contestar a reclamatória ajuizada por JOSE NELSON SCHILLING e o faz nos se<sub>u</sub>guintes termos e razões:

1. Na verdade, o reclamante teve seu contrato laboral com a reclamada desde o dia 27 de setembro de 1971, até o dia 27 de setembro do corrente ano, quando foi rescindido, infelizmente, segundo os termos do art. 482 da C.L.T., subsidiário da Lei 5.889.
  
2. Efetivamente, o reclamante foi despedido - por Justa Causa, motivo porque não recebeu todos os direitos que reclama. Seu contrato estava regido pela então lei 4.214, atualmente substituída pela Lei 5.889, conforme se pode verificar em seu contrato de trabalho, pelo qual foi contrata<sub>u</sub>do pela reclamada como "cortador de mato". Lamentavelmente, dian<sub>u</sub>te do mau procedimento acontecido em 17 de setembro, a reclamada - viu-se obrigada a rescindir o contrato de trabalho, Efetivamente, o reclamante, ofendeu moralmente seu colega de serviço, com expres<sub>u</sub>ões indecorosas, conforme se pode verificar no documento em anexo, com as várias testemunhas.

11  
227

Mas, o que mais caracterizou tal reprovável procedimento foi quando o reclamante "puxou de uma faca ... e desferiu vários golpes de mão armada" ... Além disso e após o incidente, o reclamante foi convidado a se dirigir ao local de trabalho para dar as devidas explicações, mas não o fez e se retirou, faltando ao trabalho, desrespeitando, inclusive, ordens legítimas de serviço e de seu chefe imediato.

3. Diante de tais fatos, a reclamada rescindiu o contrato de trabalho. Poderia o reclamante dizer ter sido a primeira vez que tal situação de criara. Admitindo-se que o seja, nem por isso deixa de ter apoio legal e jurisprudencial a atitude da reclamada, senão vejamos:

*"Prova-se o mau comportamento do empregado com um UNICO ATO, pois para isso, prescinde-se da habitualidade" ...*

(Apud LTr de Eduardo Gabriel Saad, pag. 187 - Ítem 5 e em TST pleno, proc. nº ... 11.101 de 14.10.48 in LTJ)

*"É de ser considerada justa causa para a dispensa do empregado a agressão a companheiro de trabalho que, embora ocorrida fora do recinto de estabelecimento, resultou de incidente verificado durante o expediente e em continuação a este".*

(TST pleno de 04.9.57 no Rec. Revista nº 1.334/56 - Rel. Min. Jonas de Carvalho)

*"Agressão a companheiro de trabalho, ainda que fora do local de trabalho, mas como corolário de incidente verificado em trabalho, constitui falta grave punível pelo empregador".*

(TST 1a. Turma no Rec. Rev. nº 5.228/61 de 08.05.62 Rel. Min. Rômulo Cardim "in" Wagner D. Giglio, pág. 293)

"Incide em falta grave, justa causa para res  
cisão do contrato, o empregado que por moti  
vo de serviço, se desentende com outro no lo  
cal de serviço, proferindo PALAVRAS OFENSI  
VAS À MORAL, atracando-se em luta corporal e  
concorrendo, assim, para a quebra da disci  
plina na Empresa".

(TST 2a. Turma de 21.07.57 no Rec. Rev. n<sup>o</sup>  
1.617/56, publ. "in" D.J. de 31.03.57, pags.  
1.390/56 Rel. Min. Oscar Saraiva. Vide Wag  
ner Giglio, pag. 294)

Daí porque a reclamada agiu corretamente,  
segundo a Lei, sem olvidarmos o aspecto "psicologico disciplinar"  
como reflexo importante no grupo.

4. Diante do exposto, o reclamante não faz  
jus a maioria dos pedidos da inicial, -  
quais sejam: indenização, aviso prévio, 13<sup>o</sup> salário proporcional.  
No que se refere ao período de férias, na verdade o reclamante não  
faz jus pelo fato de ter sido admitido em 27 de setembro e demiti  
do em 20 de setembro. Mesmo assim, a reclamada lhe pagará o pe  
ríodo.

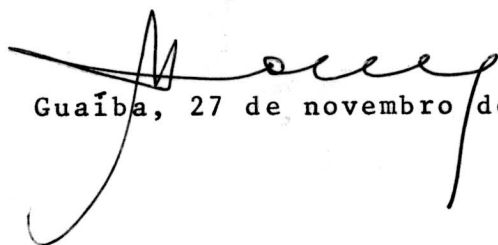
Mais adiante na inicial o reclamante pede  
três (3) dias de atestado. Acontece que o mesmo reclamante, sen  
do rural e regido pela lei 5.889, não está enquadrado na previdên  
cia social, infelizmente. Motivo também porque não faz jus ao pa  
gamento "por 3 dias de atestado". Mais, pede o reclamante "uma  
hora extra por dia, com adicional de 25%. Ora, tal pedido se tor  
na infundado e inapto, pois não expõe o reclamante o fato gerador  
de tal pedido. As horas extras realizadas durante o mes de traba  
lho, o reclamante as recebeu, conforme o comprovante do seu car  
tão-ponto.

Por último, pede "os últimos 17 dias tra  
balhados". Na verdade, são 72 horas penas normais, mais 24 de re  
pouso remunerado. Quarenta horas, que perfariam os 17 dias, fo

ram compensadas pelas quarenta horas que o reclamante recebeu em maior, quando do início de seu contrato. Coloca à disposição do reclamante a reclamada, a importância referente às: 72 horas normais, 24 de repouso e 10 horas extras. Deduz, desta importância Cr\$ 100,00 por um adiantamento de igual valor, que também será pago neste ato. De igual forma, mais Cr\$ 18,81 por prêmio produção.

Assim sendo, a reclamada dando suas razões, nada mais tem a dizer, senão que, procedeu justamente em despedindo o reclamante, baseada na lei e jurisprudência. Pelo que pede a improcedência total desta reclamatória, uma vez que as parcelas postas a disposição do reclamante nesta hora, já estavam desde o dia da quitação que o reclamante não quis receber, mas devidamente apresentada.

Protesta pelo depoimento de suas testemunhas para a devida justificativa da reclamada.



Guaíba, 27 de novembro de 1973





INDÚSTRIA DE CELULOSE BORREGAARD S. A.  
Divisão de Pessoal  
D.P. 36

CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO DE EXPERIÊNCIA POR PRAZO

DETERMINADO - TRABALHADOR RURAL

Por êste instrumento particular de Contrato de Trabalho Individual de Experiência por Prazo Determinado, entre a Indústria de Celulose Borregaard S.A., estabelecida em Guaíba, estado do Rio Grande do Sul, à rua São Geraldo, 1680 C.G.C.M.F. 90.348.632 com estabelecimento e Departamento Rural no município de Montenegro ..... neste estado, ora designada abreviadamente EMPREGADORA, e de outro lado o (a) Sr.(a) José Nelson Schilling ..... nascido(a) à 23 / 12 / 40 , de nacionalidade brasileira ..... estado civil Solteiro ....., portador da Carteira Profissional Rural nº 03018 ..... série 298 ..... emitida em 17/ 09/ 71 no município de Rio Grande do Sul ..... doravante designado simplesmente - EMPREGADO, fica justo e contratado o que se segue:

- I - O EMPREGADO a partir desta data, prestará seus serviços à EMPREGADORA, em seu Estabelecimento Rural e/ou em outras dependências ou localidades que não a supra-mencionada, nas funções de servente ..... até o dia 10 de novembro ..... de 1971, não podendo exceder êste contrato o prazo máximo de até 90 dias, de acôrdo com os artigos 443, 445 da Consolidação das Leis do Trabalho (Subsidiariamente aplicáveis).
- II - O EMPREGADO receberá o salário-base de Cr\$ 0,87 ..... (oitenta e sete centavos ..... ) por ..... hora ..... o qual fica sujeito não só aos descontos legais, como também às importâncias correspondentes a danos e prejuízos, porventura causados, por dolo, imperícia ou negligência.
  1. A habitação e alimentação, quando fornecidas pela EMPREGADORA, serão descontadas no valor até o limite legal.
- III - Será obedecido o seguinte horário de trabalho: das 7,00 h. às 16,00h., com intervalo de 1(uma) hora para refeição e repouso, podendo êste horário vir a ser modificado, de acôrdo com as necessidades da EMPREGADORA.
  1. As modificações poderão ocorrer quanto ao início e ao término da jornada de trabalho, bem como para revezamentos de turmas ou turnos, compensação, prorrogação, etc. obedecidos os limites legais.
- IV - Fica entendido que o EMPREGADO poderá ser transferido de uma localidade para outra, sendo que tal transferência não implicará em alteração do presente contrato, de acôrdo com os termos do artigo 71 do Estatuto do Trabalhador Rural e demais leis aplicáveis.
- V - Além das funções mencionadas, fica expressamente entendido que o EMPREGADO se obriga a desempenhar quaisquer outras em quaisquer setores que se dividem ou venham a se dividir as atividades da EMPREGADORA, na execução de serviços compatíveis com a sua condição pessoal.
- VI - Obriga-se o EMPREGADO a usar todo e qualquer equipamento de segurança pessoal recomendado e exigido pela EMPREGADORA, para os diversos tipos de trabalho no exercício de suas funções, bem como observar e executar as normas de higiene e segurança do trabalho.
  1. Será passível de despedida imediata, por justa causa, o empregado que não fizer uso adequado dos referidos equipamentos de segurança bem como não cumprir as regras de higiene e segurança.

VII - Obriga-se o EMPREGADO a executar e observar as normas estipuladas no "MANUAL DO EMPREGADO", que constitui o "REGULAMENTO INTERNO", as quais fazem parte integrante dêste contrato de trabalho.

1. Farão, ainda, parte do "MANUAL DO EMPREGADO" supra mencionado, as normas-emanadas pelas diversas áreas de trabalho, às quais ficam sujeitos todos os empregados.

VIII - Ao término dêste contrato de experiência por prazo determinado a EMPREGADORA-poderá ou não celebrar nôvo contrato de trabalho com o empregado, ficando bem entendido que a isto não se obriga, reservando-se, no entanto, inteiro direito às condições aqui estabelecidas.

E, por estarem assim certos e ajustados, de pleno acôrdo com o conteúdo do presente contrato, firmam-no em três vias de igual teor, juntamente com as instrumentá-rias.

Guaíba, .27. de ..setembro..... de 1971

José Wilson Schilline  
Empregado ou a rôgo dêle

Marte  
pp. Ind. de Celulose Borregaard S.A.

[Signature]  
1a. Testemunha

[Signature]  
2a. Testemunha

O presente contrato fica prorrogado até o dia 24 de dezembro de 19 71 com as seguintes alterações: .....

Guaíba, ...10 de ..novembro..... de 19 71.

José Wilson Schilline  
Empregado ou a rôgo dêle

Marte  
pp. Ind. de Celulose Borregaard S.A.

[Signature]  
1a. Testemunha

[Signature]  
2a. Testemunha

15  
10/7

AO: TEPTO (ORTE)  
JO: PORTE MONTENEGRO

ÀS 6 HORAS DO DIA 17 DE SETEMBRO DE 1. 973, DURANTE O TRANSPORTE DO PESSOAL ACONTECEU A SEGUINTE ANORMALIDADE BEBE COM O MOTORISTA E TRABALHADOR RURAL: JOSÉ ANTÔNIO FAGUNDES, CHAPA Nº 0687 E O TRABALHADOR RURAL: JOSÉ NELSON SCHILLING, CHAPA Nº 1278.

MOTIVO PELO QUAL DEMITI O TRABALHADOR RURAL: JOSÉ NELSON SCHILLING, POR JUSTA CAUSA, CONFORME EXPLICAREI ABAIXO:

DURANTE O RECOLHIMENTO DO PESSOAL (CIDADE) O CAMINHÃO ESTAVA SEM OS BANCOS, NA VOLTADA AO APANHAREM O PESSOAL COLOCARIAM TAIS BANCOS ANTES DE SE DIRIGIREM AO MATO (LOCAL DE TRABALHO).

O CAMINHÃO HAVIA RECOLHIDO PESSOAL EM DIVERSAS PARADAS, QUANDO CHEGOU NA PARADA DO T.R. SCHILLING, IRRITOU-SE E PRONUNCIOU AS SEGUINTE PALAVRAS — "AONDE ESTÃO OS BANCOS SEU GRAMPUTA, QUANDO O MOTORISTA DESCEU DO CAMINHÃO E PEDIU PARA O T.R. SCHILLING, ABAIXAR-SE E ASSIM POR DIANTE TROCARAM MUTUAMENTE PALAVRAS DE BAIXO CALÃO, PRINCIPALMENTE POR PARTE DO T.R. SCHILLING, COMO DE COSTUME SEGUNDO SEUS COLEGAS DE TRABALHO, ATÉ QUE O T.R. SCHILLING, DISSE AO FAGUNDES QUE ALI NÃO ERA LOCAL DE SERVIÇO E EM MEIO AO PESSOAL, PUXOU DE UMA FACA E DESCEU DO CAMINHÃO COMO UM BOLIDO EM DIREÇÃO AO FAGUNDES E DESFERIU-LHES VARIOS GOLPES DE MÃO ARMADA, SENDO QUE O FAGUNDES SOMENTE LIMITOU-SE EM DEFENDER-SE COM UM GUARDA-CHUVA, ATÉ QUE O ASSISTENTE: SEGANFREDO AO NOTAR O INCIDENTE APARTOU A CONFUSÃO E PEDIU PARA OS DOIS IREM ATÉ O LOCAL DE TRABALHO (MATO) PNESTAREM ESCLARECIMENTOS AO ENCARREGADO, MAS O TRABALHADOR RURAL: JOSÉ NI. SCHILLING, OMITIU-SE, INCLUSIVE NEM FOI AO TRABALHO.

16

NÓS, ABAIXO ASSINADO TESTEMUNHAMOS QUE OS FATOS  
RELATADOS NA FOLHA EM ANEXO SÃO VERDADEIROS, POR QUE  
ESTAVAMOS PRESENTES E ASSISTIMOS:

- ① JOÃO CARLOS DA SILVA → João Carlos da Silva  
CHAPA Nº 2119
- ② CLAUDIO DA COSTA LEMES → Claudio da Costa Lemes  
CHAPA Nº 0631
- ③ VALDIR DIAS FERREIRA → Valdir Dias  
CHAPA Nº 2245
- ④ ORNELIO PAULA DA SILVA → Ornelio Paulo da Silva  
CHAPA Nº 2013
- ⑤ JOSÉ QUEROTE →  
CHAPA Nº 2359

~~DEMITIDO~~

MONTENEGRO, 18 DE SETEMBRO DE 1973.

Antonio Ribeiro  
ENCARREGADO

João Carlos da Silva  
9/09



BORREGAARD

QUITAÇÃO POR RESCISÃO CONTRATUAL

MENSALISTA  CLT  HORISTA  ETR

QRC N.º 1341

DATA: 28.09.73

NOME: JOSÉ NELSON SCHILLING CHAPA N.º: 1278  
DATA ADMISSÃO: 27/09/71 DATA OPÇÃO: -/-/- DATA DESLIG.: 20/09/73 TEMPO SERV.: 1 A 11M23D  
CARTEIRA PROF. N.º: 03018 SÉRIE: 298 SALÁRIO Cr\$ 1,20 + Cr\$ 0,40 P/hora  
SUPT.: DIV.: DEPTO.: corte 2143 SEÇÃO: Montenegro  
 ESPONTANEO  DIMITIDO  TÉRMINO CONTRATO  OUTROS

SALÁRIOS

72 DIAS/HORAS DE SALÁRIO NORMAL 2 2 4 8 Cr\$ 115,20  
DIAS/HORAS DE SALÁRIO DOENÇA 2 2 6 4 Cr\$  
24 HORAS DE REP. SEM REMUNERADO 2 2 5 6 Cr\$ 38,40  
10 HORAS EXTRAS C/ 25 % 2 2 8 0 Cr\$ 20,00  
HORAS DE AD. 2 2 7 2 Cr\$  
Cr\$  
Cr\$ Cr\$ 173,60

AVISO PRÉVIO DIAS/HORAS 2 3 4 5 Cr\$

FÉRIAS  INDENIZADAS DIAS Cr\$  
 PROPORCIONAIS /12 AVOS (Art. 62 Dec. 59820) Cr\$  
 PROPORCIONAIS DIAS/HORAS (Art. 132 CLT Cr\$ 2 3 0 3 Cr\$

DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO /12 AVOS 2 4 0 0 Cr\$

INDENIZAÇÃO PERÍODO(S) + 1/12 AVOS P/PERÍODO (Pré julg. 20) 2 3 6 1 Cr\$

SALÁRIO FAMÍLIA DIAS REFERENTES A QUOTAS 2 2 3 0 Cr\$

Premio de produção Cr\$ 18,81

TOTAL BRUTO 2 2 2 2 Cr\$ 192,41

DESCONTOS

INPS S/SALÁRIO, HORAS EXTRAS, ETC. 2 4 1 8 Cr\$  
INPS S/13.º SALÁRIO 2 5 6 5 Cr\$  
ADIANTAMENTO QUINZENAL 2 5 0 7 Cr\$ 100,00  
ADIANTAMENTO 13.º SALÁRIO 2 5 7 3 Cr\$  
IMPOSTO DE RENDA NA FONTE 2 4 2 6 Cr\$  
ARREDONDAMENTO 2 5 4 9 Cr\$  
RESTAURANTE 2 5 1 5 Cr\$  
Cr\$  
Cr\$  
Cr\$  
Cr\$  
Cr\$ Cr\$ 100,00

LÍQUIDO A RECEBER: 2 2 1 4 Cr\$ 92,41

RECEBI DA "INDÚSTRIA DE CELULOSE BORREGAARD S.A.",  
A IMPORTÂNCIA SUPRA, LÍQUIDA, DE Cr\$ 92,41 ( NOVENTA E DOIS CRUZEIROS  
E QUARENTA E UM CENTAVOS .x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x. ), PELA QUAL DOU  
PLENA, GERAL E IRREVOGÁVEL QUITAÇÃO DE TODOS OS MEUS DIREITOS E HAVERES DECORRENTES DO CONTRATO  
DE TRABALHO, RESCINDIDO EM EFEITOS LEGAIS, NADA MAIS TENDO A RECEBER OU RECLAMAR, A QUALQUER TÍTULO  
DA EMPRESA ACIMA MENCIONADA, VALENDO O PRESENTE RECIBO COMO ACERTO FINAL DE CONTAS

DECLARO  SER OPTANTE  NÃO SER OPTANTE

TESTEMUNHAS:

GUAÍBA, 20 DE setembro DE 1973

ASSINATURA DO EMPREGADO

PREPARADO POR: MR

CONFERIDO POR: LCH

APROVADO POR: CA

18  
207

# Indústria de Celulose Borregaard S. A.

Caixa Postal 2896 - 90.000 - Porto Alegre, RS  
Telefone: CN 0512 - 49-2944 - Telex n.º 028-606 e End. Telegr.: "BORREGAARD"



REF.: DPE/833/73

Guaíba, 27 de novembro de 1973

Exmo. Sr.  
Juiz Presidente da  
Junta de Conciliação e Julgamento de  
Montenegro - RS

Objeto: Carta de Preposição

Senhor Juiz Presidente,

Pela presente, autorizamos o Sr. ABILIO NARDELLI a representar os interesses desta Companhia, perante essa MM. Junta, na reclamatória ajuizada por JOSÉ NELSON SCHILLING. Deste modo, o referido preposto prestará as declarações e informações de parte da reclamada, bem como apresentará as a l e g a ç õ e s que se fizerem necessárias no curso da instrução pro cessual.

Respeitosamente,



p.p. Indústria de Celulose Borregaard S.A.  
HISSASHI UMEZU - Estante de Pessoal

19  
12/11

contém um (1) doc.  
\$

— ENVELOPE DE PAGAMENTO —

ABSO INDUSTRIA GRAFICAS S.A.

NOME DA EMPRESA		INDUSTRIA DE CELULOSE BORREGAARD S/A		1,20	<i>J. M.</i>
NÚMERO	NOME DO FUNCIONÁRIO			TIPO.	
214000001278	JOSE NELSON SCHILLING			HR	
PROVENTOS			DESCONTOS		
ADIANTAMENTO QUINZENAL			100,00		
15-09-73	0,00	100,00	0,00	0,00	100,00
PERÍODO FINDO EM	RESÍDUO	BRUTO	DESCONTO	ARREDOND.	LÍQUIDO

20  
D.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Proc. nº 405/73

NOTIFICAÇÃO N.º

Pela presente, fica notificado o Sr. JOSÉ QUEROTE  
(nome)  
domiciliado na Rua Santo Antônio, s/nº (Borregaard)  
rua, número e local, para comparecer  
perante esta Junta de Conciliação e Julgamento, na Rua Fernando Ferrari, es-  
quina Dr. Flores, N/C. às 9,00 horas do dia 13 de dezembro  
de 1973, à audiência relativa à reclamação apresentada por JOSÉ  
NELSON SCHILLING  
(nome) cujo inteiro teor consta do processo  
existente na Secretaria da aludida Junta, para ser ouvido como testemunha.

Montenegro, 06 de dezembro de 1973

.....  
Chefe da Secretaria  
**MAURÍCIO FORTES**



C E R T I D ã O

CERTIFICO e dou fé, que em cumprimento a notificação, retro, procedi diligência junto a Borregaard (Depósito de lenha), todavia não encontrei o SR. JOSÉ QUEROTE, sendo o mesmo - pessoa desconhecida, no local, conforme informações obtidas.

MONTENEGRO, 12 de dezembro de 1.973.

*Armando de Lima Dutra*  
Armando de Lima Dutra

Oficial de Justiça

Montenegro, 06 de dezembro de 1973

ARMANDO DE LIMA DUTRA



21  
 alf

**PROCESSO Nº 405/73.....**

Aos **treze** dias do mês de **dezembro** do ano de mil  
 novecentos e **setenta e três**, às **nove** horas,  
 estando aberta a audiência da

Junta de Conciliação e  
 Julgamento de **MONTENEGRO-RS**, na presença do Exmo. Sr.<sup>a</sup>  
 Juiz do Trabalho **Substituta DRA. JUSSARA DE BEM GOMES**  
 e dos Srs. Vogais **ANDRÉ LUIZ MOTTIN**, dos em-  
**NESTOR FLORES**, dos em-

pregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, apregoados os litigantes: **JOSÉ NELSON SCHILLING**, reclamante, e **INDÚSTRIA DE CELULOSE BORREGAARD S.A.**, reclamada, para audiência de instrução e julgamento do processo onde são pleiteados: dias trabalhados, dias de atestado, horas extras, férias, 13º salário proporcional, a viso prévio e indenização. Ausente o reclamante, presente seu Procurador. Presente a reclamada, representada pelo seu Procurador, Dr. Hissashi Umezu, com procuração arquivada na Secretaria desta Junta. Pelo advogado do reclamante, foi entregue o atestado médico, devidamente com a firma reconhecida, conforme determinado na audiência anterior. Pelo mesmo foi pedida a juntada de quatro documentos, o que foi deferido pela Junta; ainda pelo advogado do reclamante, foi requerido o adiamento da presente audiência, uma vez que a testemunha José Querote não foi notificada conforme certidão do sr. Oficial de Justiça; tendo a parte contrária concordado com o adiamento da presente audiência a mesma foi adiada para o dia 15 de janeiro, às 9:00 horas devendo a testemunha acima citada, ser notificada através do encarregado de corte da reclamada, presente nesta audiência, o qual se comprometeu a entregar a notificação à testemunha. Nada mais. E, para constar foi lavrada a presente ata que vai devidamente assinada.

*Nestor Flores*  
**NESTOR FLORES**  
 VOGAL DOS EMPREGADOS

*Jussara de Bem Gomes*  
**JUSSARA DE BEM GOMES**  
 Juíza do Trabalho Substituta

*André Luiz Mottin*  
**ANDRÉ LUIZ MOTTIN**  
 VOGAL DOS EMPREGADOS

*[Assinatura]*  
 pelo reclamante

*[Assinatura]*  
 pela reclamada

Yonã Carlos da Silva      Rildo Maria Ferreira  
Claudio da Costa Soares  
Valdir Dias Ferreira

  
**MAURÍCIO FORTES**  
CHEFE DA SECRETARIA

*[Faint, mostly illegible typed text, likely a letter or official document, covering the majority of the page.]*

22  
107

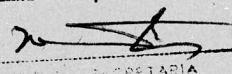
CERTIDÃO

CERTIFICO, que o senhor

Hisashi Yonezu,  
tem carta de <sup>procurador</sup> ~~proposto~~, arquivada na  
Secretaria desta Junta.

Dou Fé.

Montenegro, 13 / 12 / 1973

  
\_\_\_\_\_  
CHEFE DA SECRETARIA

MAURÍCIO FORTES  
CHEFE DA SECRETARIA

23  
107



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA SEGURANÇA PÚBLICA

CERTIDÃO

Em cumprimento ao despacho exarado no requerimento de  
CERTIFICADO para os devidos fins que no dia 17/09/73, foi  
instaurado inquerito nº90/73, por crime de Lesões Corporais, ten-  
do como vítima JOSÉ NELSON SCHILLIG, e como indiciado, ANTONIO,  
vulgo " MANO " que dirigia o veículo, Caminhão, Inquerito que  
ainda esta tramitando nesta D.P. Inquerito este requerido pela  
vítima. Era guão que continha no referido registro para aqui /  
transcrito, e como nada mais houvesse a registrar encerrei o  
presente ao doze dias do mes de dezembro de mil novecentos e  
setenta e tres, nesta cidade de Montenegro.....



*[Signature]*  
Enio de S. Martins  
Serv. de Escrivão

24  
REV

A presente folha contém um documentos.  
REV



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
SECRETARIA DA FAZENDA  
TESOURO DO ESTADO  
**GUIA DE ARRECAÇÃO**

GUIA N.º  
1728

1.ª VIA - CONTRIBUINTE	1	CÓD. MUNICÍPIO	078	CÓDIGO DA RECEITA	Cr\$
	2	N.º INSCRIÇÃO		5	204 5,00
		NOME	José Nelson Schiling	6	
		ENDEREÇO	Capitão Cruz nº 970	7	
		MUNICÍPIO	Montenegro	TOTAL	5,00
	3	CÓD. ENTR.	PARCELA N.º	Valor por extenso:	
		7		Cinco Cruzeiros.	
		Selo de autenticação ou carimbo identificador		Certidão.	
		12-12-73		Data do vencimento	
				Conferido	
				Recebido	



Guia modelo 4

autenticação mecânica

CÓDIGOS DE RECEITA

- 101 - Imposto sobre transmissão de bens imóveis
- 201 - Taxa de Segurança Pública
- 202 - Taxa de Serviços de Trânsito
- 203 - Taxa Rodoviária Única - 1972 e exercícios anteriores
- 204 - Taxa de Expediente
- 205 - Taxa Judiciária
- 206 - Taxa de Saúde Pública
- 207 - Taxa de Cooperação - Ovinos
- 208 - Taxa de Cooperação para Construções de Silos e Armazéns
- 209 - Foros e Laudêmos
- 301 - Contribuição Aposentadoria Servidores da Justiça
- 302 - Multas
- 303 - Multa Moratória
- 304 - Juros
- 305 - Indenizações e Restituições
- 306 - Cobrança da Dívida Ativa
- 307 - Receitas de Exercícios Anteriores
- 308 - Comissão de Cobrança da Dívida Ativa
- 309 - Outras Receitas
- 401 - Movimento de Fundos (Imprensa Oficial conta arrecadação)
- 402 - Diversos Responsáveis
- 403 - Depósitos conta Tributos Diversos
- 404 - Taxa Rodoviária Federal
- 405 - Multas - D.N.E.R.
- 406 - Depósitos Públicos e Judiciais
- 407 - Taxa de Cooperação - Bovinos
- 408 - Taxa de Cooperação - Bovinos (em Dívida Ativa)
- 409 - Taxa Manutenção e Serviços de Rodovias
- 410 - Taxa Rodoviária
- 411 - Taxa Rodoviária (em Dívida Ativa)
- 412 - Taxa Fiscalização Agências e Estações Rodoviárias
- 413 - Taxa Cooperação e Defesa Orizicultura
- 414 - Taxa Cooperação e Defesa Orizicultura (em Dívida Ativa)
- 415 - Taxa Cooperação para Construções de Silos e Armazéns (em Dívida Ativa)
- 416 - Adiantamentos Requisitados
- 417 - Produtos da Venda de imóveis e resgate de terrenos reservados
- 501 - Outros Recolhimentos (especificar no verso)

#### INSTRUÇÕES PARA O PREENCHIMENTO DA GA/4

Os acréscimos e multas moratórias serão lançados no anverso da guia, em campos próprios e diferentes do principal a ser recolhido.

Para os acréscimos serão utilizados os mesmos códigos do principal, e para as multas moratórias o código próprio. Ambos os códigos — de acréscimos e multas moratórias — deverão vir seguidos da letra indicativa do percentual aplicado:

A — 5%    C — 20%    E — 35%    G — 70%  
B — 10%    D — 30%    F — 50%

A parcela relativa à correção monetária, se houver, será lançada da mesma forma, seguindo-se ao código do principal a letra "H", fazendo-se a indicação do índice correcional no campo "ESPECIFICAÇÕES". No caso de incidência de juros de mora que devam ter a mesma classificação do principal, o código deste será repetido da letra "I".

No espaço reservado às "ESPECIFICAÇÕES", serão lançados todos os elementos complementares e indispensáveis à identificação do recolhimento.

#### DÍVIDA ATIVA

Quando esta GA/4 for utilizada para recolhimento neste título, os campos deverão ser utilizados da seguinte maneira:

CAMPO 5 - O PRINCIPAL — CAMPO 6 - CORREÇÃO MONETÁRIA —  
CAMPO 7 - AS MULTAS.

Os juros de mora e a comissão de cobrança devem ser lançados nos campos restantes.

A apresentação desta guia equivale, se for o caso, à denúncia espontânea de infração, prevista na legislação que dispõe sobre o procedimento tributário administrativo, quanto ao tributo cujo pagamento esteja sendo efetuado fora do prazo e pelo seu total.



25  
227

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA SEGURANÇA PÚBLICA



### AUTO DE EXAME DE CORPO DE DELITO

(Lesão Corporal) — B.

Aos 17 dias do mês de setembro de mil novecentos e 1973, nesta cidade de .....

n.....  
a requisição do sr. ....

Delegado de Polícia d....., compareceram os peritos  
Drs. WALTER BOENI

médicos legistas do Instituto Médico Legal, para proceder a exame em ASSE  
NELSON SCHILLING

com 33 ANOS de idade .....

de cor IB, estado civil SOLT., profissão OPERARIO

natural de TABUARA e residente CAP. CRUZ

Nº 970, descrevendo o que encontrarem e respon-

dendo aos seguintes quesitos: — **Primeiro**, se há ofensa à integridade corporal ou à

saúde do paciente; — **Segundo**, qual o instrumento ou meio que produziu a ofensa;

— **Terceiro**, se foi produzida por meio de veneno, fôgo, explosivo, asfixia ou tortura,

ou por outro meio insidioso ou cruel (resposta especificada); — **Quarto**, se resultou

incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias; — **Quinto**, se re-

sultou perigo de vida; — **Sexto**, se resultou debilidade permanente ou perda ou inutil-

ização de membro, sentido ou função (resposta especificada); — **Sétimo**, se resultou

incapacidade permanente para o trabalho, ou enfermidade incurável, ou deformidade

permanente (resposta especificada); — **Oitavo**, se resultou aceleração de parto, ou

abôrto. — Em consequência, passaram os peritos a fazer o exame requisitado e as

investigações que julgaram necessárias, concluídas as quais, declararam o seguinte:

HISTÓRICO: Plus examinado a Jasi Nelson  
Schilling, em testes que o mesmo  
apresenta um ferimento penetrante de  
forma linear, em meio cutâneo de  
diâmetro e pseudo hemorragia, no dorso  
meio, face posterior) do punho-baco (D) (U)

DESCRIÇÃO: Presente ainda e de uma na  
face dorsal, do m. E. P. da apre-  
(E.)

Visto: Delegado



TABELIONATO DE MONTENEGRO  
OMAR G. GONÇALVES  
TABELIÃO DESIGNADO

...de o processo eple fotocopiado  
...preferir com o original epremiado  
...qualquer, por se

12 de Dezembro de 1973.  
Tabelião: *Alfredo*

seu ta dñ e tunc fae e - no parichão  
da orelha E. Dessa a responde aos quats:  
Ao primeiros: fmi; ao segundos: pistão  
mets perfurats e primeiros firmets;  
e cu tendents ps actros dñs, ao terceiros:  
quats, quats, fests, tñms e ortas: N. P.



*[Handwritten signature]*



200  
214

A presente folha contém um documentos.  
REV

**Dr. Walter Boeni**

Inscr. Conselho Regional de Medicina, 00126 - C. P. F. - 097379040  
Clínica Geral - Cirurgia - Partos  
Doenças de Senhoras e de Crianças  
Consultas das 9 às 11 e 3 às 5 horas.  
Rua Ramiro Barcelos, 1657 - Montenegro

h

Atestado

Atestado para o Sr.  
Walter Boeni, médico  
em exercício de parto.  
baixou pelo expulso de  
3 (três) dias.

ATA

Montenegro 170973

TABELIÃO  
Argemiro Chaves Vargas  
INSUVENTE AUTORIZADO  
Milton Vargas

TABELIONATO VARGAS  
RECONHECO verdadeira(s) firma(s) de  
*Dr. Walter Kroeni.*

indicada(s) com a data de emissão: de  
de uso deste cartão.

EM TESTEMUNHO DA VERDADE  
Montenegro, *13* de *dez* de *1977*  
*Omar G. Gonçalves*

TABELIONATO DE MONTENEGRO  
OMAR G. GONÇALVES  
TABELIÃO DESIGNADO

28  
256



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

NOTIFICAÇÃO N.º Proc.nº405/73

Pela presente, fica notificado sr. JOSÉ QUEROTE  
(nome)

domiciliado na a/c. da Borregaard S/A, para comparecer  
rua, número e local

perante esta Junta de Conciliação e Julgamento, na rua Dr. Flores, esq. Fernan-  
do Ferrari, n/cidade às 9:00 horas do dia 15 de janeiro

de 1974, à audiência relativa à reclamação apresentada por José N.

Schiling contra Borregaard S/A cujo inteiro teor consta do processo  
(nome)

existente na Secretaria da aludida Junta, para depor como testemunha arrolada  
pelo Reclamante.

Montenegro, 13 de dezembro de 1973

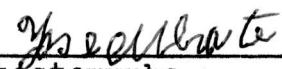
Chefe da Secretaria

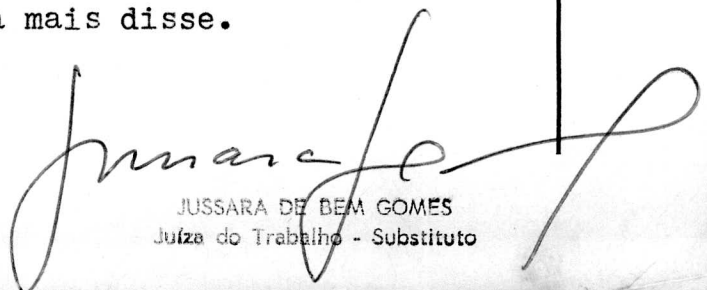
**Maurício Fortes**



PROCESSO Nº 405/73

Aos (15) quinze dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e setenta e quatro, às (0:900) nove horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro. Rs., na presença do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho Substª. DRA. JUSSARA DE BEM GOMES e dos Srs. Vogais ANDRÉ LUIZ MOTTIN, dos empregadores, e NESTOR FLORES, dos empregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, apregoados os litigantes: JOSÉ NELSON SCHILLING reclamante e, INDÚSTRIA DE CELULOSE BORREGARD S/A. reclamada, para a audiência de instrução e julgamento do processo em que o primeiro pleiteia do segundo: Dias trabalhados, atestado, horas extras, férias, salários, aviso prévio e indenização. Presentes as partes, o reclamante acompanhado do Bel. Osvaldo Sporleder, que apresentou documento de substituição à sua pessoa, dado pelo procurador anterior, Dr. Amaury D. Lampert. A reclamada representada pelo seu preposto, sr. Abilio Nardelli, com credencial junto aos autos. 1ª TESTEMUNHA DO RECLAMANTE: JOSÉ QUERATE, brasileiro, casado, com 39 anos de idade, cortador de mato, residente na Vila Industrial neste município. Prestou compromisso legal. Aos costumes disse nada. PR: Que o depoente é empregado da reclamada e costumava pegar a condução juntamente com o reclamante às 5:00 horas da madrugada; que no caminhão que conduzia o depoente, iam aproximadamente umas 5 ou 6 pessoas; que o trabalho era iniciado às 7 horas da manhã; que o horário dispendido com a viagem até o local do serviço não era remunerado; que o depoente não se recorda o mês, mas tem lembrança de que o reclamante e o motorista do caminhão que os conduzia ao local de trabalho, brigaram, mas não viu e nem sabe o motivo da briga, pois isso ocorreu para traz do caminhão; que no dia em que ocorreu a briga, o reclamante não foi trabalhar e no dia seguinte, mostrou ao depoente o braço que havia sido ferido; que o motorista do caminhão trabalhou normalmente no dia da briga; que o motorista dirige um caminhão particular, que faz o transporte de empregados da reclamada e além desta atividade é empregado da empresa, sendo que, pela primeira é remunerado pelo proprietário do veículo; nada mais disse.

  
\_\_\_\_\_  
testemunha  
Ref. 149 - 27.000 fls. - 772 - Schapke

  
JUSSARA DE BEM GOMES  
Juíza do Trabalho - Substituto



30  
[assinatura]

-fls.2-

2ª TESTEMUNHA DO RECLAMANTE: LIDIO MARIO FERREIRA, brasileiro, solteiro, com 29 anos de idade, servente, residente na Vila Panorâmica, neste município. Aos costumes disse nada. Prestou compromisso legal. PR: Que o depoente apenas ouviu falar que aproximadamente em setembro do ano passado, houve uma briga entre o reclamante e o motorista do caminhão que conduzia os operários da reclamada, que também ouviu falar que nesta época o caminhão não estava com os bancos, sendo que normalmente os operários viajavam sentados, o que não ocorreu no dia da briga, pois os bancos não se encontravam no caminhão; que o reclamante levava, aproximadamente, uma hora e meia de viagem, até o local de serviço; que o depoente se encontrava presente quando o reclamante foi despedido pelo chefe de serviço, o qual comunicou que não havia mais serviço para ele, não tendo o depoente ouvido o motivo pelo qual o reclamante havia sido despedido; que o depoente trabalhou aproximadamente uns dois anos com o reclamante; que durante este período, nunca houve nenhum incidente com o reclamante, o qual era considerado um bom empregado; nada mais disse nem lhe foi perguntado.

Lidio Mario Ferreira  
~~XXXXXXXXXX~~ testemunha

Jussara de Bem Gomes  
Juíza do Trabalho - Substituto

1ª TESTEMUNHA DA RECLAMADA: JOÃO CARLOS DA SILVA, brasileiro, solteiro, operário, com 31 anos de idade, residente no recinto da RFFS/A, nesta cidade. Aos costumes disse nada. Prestou compromisso legal. PR: Que o depoente sabe que o reclamante brigou com o motorista do caminhão que os conduzia ao local do serviço, mas não sabe se por este motivo o reclamante foi despedido, não tendo inclusive conhecimento se o mesmo continua como empregado da empresa; que o depoente não se recorda precisamente o dia e o mês, mas estava presente quando o reclamante brigou com o motorista do caminhão; que isto ocorreu porque o reclamante ao tomar a condução e constatando que não havia bancos no veículo, reclamou para o motorista o qual informou que iria apanhá-los na garagem e que os demais operários que já se encontravam no caminhão não haviam reclamado a falta dos mesmos; que em face disso o reclamante ofendeu ao motorista, digo ofendeu ao motorista com palavras; que o reclamante desceu do veículo e ato contínuo o motorista saiu da cabine e tirando o guarda-chuva do reclamante, o agrediu com este





31  
25

-fls.3-

com este instrumento, razão porque o reclamante revidou com uma faca, que se encontrava dentro de uma sacola; que este fato ocorreu cerca de 10 metros do caminhão; que este fato aconteceu aproximadamente às 6:00 horas de uma manhã chuvosa; que o depoente não viu se o reclamante foi ferido, apenas ouviu comentários de que o motorista havia lhe ferido o braço, tendo este mostrado a japonsa que tinha sido cortada pela faca do reclamante; que o reclamante, quando reclamou a falta dos bancos, se achava zangado e o motorista respondeu no mesmo tom se ele reclamante, "queria aparecer", quando então o reclamante o ofendeu; que a condução era fornecida pela empresa gratuitamente; que o nome do motorista é José Lopes mas era conhecido pela alcunha da "Mano"; que o motorista sempre se apresentou calmamente quando dirigia o veículo conduzindo os operários e o depoente não tem conhecimento se houve outro incidente antes; que o depoente viajou aproximadamente um ano e alguns meses com este motorista; que a reclamada pagava os operários apenas o período que iniciava às 7:00 horas e o tempo dispendido na viagem, que as vezes variava até duas horas, não era remunerado; que na hora da briga, quem desembarcou primeiro do veículo foi o motorista, o qual saiu da cabine e fez a volta pela frente do caminhão e quando o reclamante ia descer do caminhão, o motorista puxou seu guarda-chuva e já começou a agredí-lo; que o depoente viajou aproximadamente um ano com o reclamante e este costumava fazer piadas com os colegas, inclusive puxando da faca, o que foi proibido pelo chefe da turma; que o veículo que conduzia os operários não era da empresa e sim de um particular e o motorista, além desta atividade trabalhava para a reclamada, mas como motorista o depoente acha que o mesmo era pago pelo proprietário do veículo; que a faca que o reclamante usou, era faca de ponta e se encontrava na bainha dentro da sacola, de aproximadamente uns 25 cm. ; que o reclamante costuma usar a faca na sacola; que os operários haviam sido proibidos de carregarem faca, mas alguns usavam canivete e continuaram usando faca para cortarem a comida; nada mais disse nem lhe foi perguntado.

João Carlos da Silva  
testemunha

Jussara de Bem Gomes  
Juíza do Trabalho - Substituto

2ª TESTEMUNHA DA RECLAMADA: WALDIR DIAS FERREIRA, brasileiro, casado, com 32 anos de idade, operário, residente na rua Es-



32  
A  
25

-fls.4-

Espírito Santo, nesta cidade. Aos costumes disse nada. Prestou compromisso legal. PR: Que o depoente é empregado da empresa aproximadamente há um ano e cinco meses e não sabe se o reclamante foi despedido; que o depoente estava no caminhão quando o reclamante reclamou de um motorista a falta de bancos, o motorista não lhe disse nada tendo o reclamante ofendido com palavras ao motorista, tendo este descido do veículo mandando que o reclamante "apeasse" e quando este estava descendo, o motorista pegou o guarda-chuva do reclamante e o agrediu, quando, então, o reclamante puxou da faca que estava dentro da sacola, tendo cortado a japonsa do motorista; que isto ocorreu aproximadamente às seis horas de uma manhã chuvosa; que o depoente assistiu ao incidente de dentro do caminhão; que o caminhão sempre tinha bancos o que não ocorria no dia do incidente, desconhecendo o depoente o motivo; que o depoente não sabe se alguém foi chamado à polícia, em razão deste incidente; que o caminhão era da firma, mas se algum operário pegasse uma carona, podia para o local de trabalho com a mesma; que a condução era fornecida gratuitamente pela empresa; que se por acaso o caminhão atrasasse, acarretando assim um atraso no horário dos operários, não havia qualquer desconto em razão disto; que a faca que o reclamante usou contra o motorista, era uma faca de ponta; que era proibido aos operários levarem faca para o local de trabalho; que se incluía nesta proibição as facas de mesa; que a firma não fornece talheres para os operários; que o período de viagem não era pago pela empresa; que a hora de pegar o caminhão era aproximadamente às 6 horas e a hora do início do trabalho era às 7 hs.; que o reclamante depois do incidente não usou mais o caminhão, apesar de não ter sido proibido de usá-lo; que depois do incidente o reclamante não mais trabalhou no mato; que no dia do incidente o reclamante também não foi proibido de usar o caminhão; que o depoente não ouviu comentários se o reclamante tinha ficado ferido; que o motorista quando tirou o guarda-chuva do reclamante, este estava fechado; que o motorista pegou o guarda-chuva pela ponta e bateu com o mesmo no reclamante; nada mais disse nem lhe foi perguntado.

Valdir Brio Ferraz

testemunha

JUSSARA DE BEM GOMES  
Juíza do Trabalho - Substituto



33  
25

-fls.5-

3ª TESTEMUNHA DA RECLAMADA: CLAUDIO DA COSTA LIMA, brasileiro, casado, com 55 anos idade, aposentado, residente rua Esperança nº527, nesta cidade. Aos costumes disse nada. Prestou compromisso legal. PR: Que o depoente se encontrava dentro do caminhão que o levava para o local de trabalho em uma manhã, quando o mesmo, ao pegar o reclamante e um outro operário, o primeiro deu falta dos bancos do veículo e, em face disso, reclamou do motorista, usando de palavras ofensivas - chamando de "gramputa", razão porque o segundo desceu da cabine, fez a volta no caminhão e mandou que o reclamante descesse do caminhão; que o depoente viu que ambos começaram a discutir, tendo ambos parado a alguns metros do caminhão, não podendo o depoente informar se houve agressão, pois viu apenas quando o reclamante puxou da faca, tendo gritado para o motorista: "olha a faca" tendo então o motorista se defendido com o guarda-chuva do reclamante que ainda se encontrava em poder do mesmo; que o depoente não assistiu o resto da briga, pois ambos se afastaram para uma esquina e posteriormente foram apartados; que após o incidente o motorista retornou à cabine e o reclamante não quis embarcar, não tendo o depoente visto se o reclamante estava ferido ou não; que o motorista estava com a roupa cortada; que o depoente não ouviu nenhum comentário se o reclamante havia sido ferido; que após este incidente o reclamante retornou depois de alguns dias, quando foi informado pelo chefe que "estava na rua"; que o motorista continuou trabalhando para a empresa; que o motorista apesar de ter sido ofendido pelo reclamante com palavrões, não usou dos mesmos para o reclamante; que os operários não são pagos pelo período despendido na viagem; que as vezes o depoente pegava o caminhão as 5:30 horas e outras vezes mais tarde, e o início do trabalho era as 7:00 horas; que o depoente não tem conhecimento se o reclamante participou anteriormente de qualquer outro incidente; que o motorista sempre se apresentou calmo para com o depoente, mas em relação aos outros empregados não sabe informar; nada mais disse nem lhe foi perguntado.

Claudio da Costa Lima  
testemunha

JUSSARA DE BEM GOMES  
Juíza do Trabalho Substituto

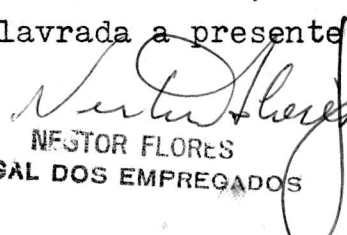
Encerrada a instrução e proposta a conciliação, foi rejeitada. Com a palavra o reclamante, por seu procurador foi dito que

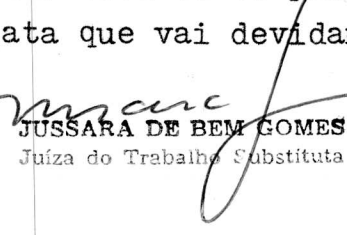


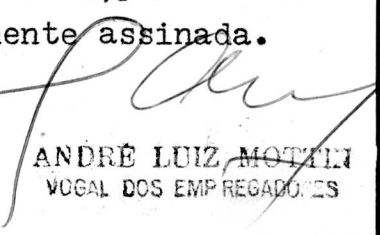
34  
at

-fls.6-

em razões finais, a empresa alegou como motivo para a despedida do reclamante, a briga em local de trabalho, fato este que, em face das provas trazidas para os autos, ficou demonstrado, inclusive pelo depoimento das testemunhas da empresa, que o incidente ocorreu longe do local de trabalho em condução particular, o que não caracteriza o motivo justo para a despedida do reclamante; que ficou também provado, que o veículo era de particular e o motorista contratado pelo mesmo e a prevalecer a tese da reclamada, seria motivo justo para despedida de um empregado, um incidente que ocorresse com um trabalhador, quando tomasse uma condução e houvesse qualquer discussão entre ele e um terceiro; que de outra parte, ficou ainda comprovado que o motorista do caminhão foi quem iniciou a agressão física e apesar disso continuou trabalhando para a empresa; que tal fato é roborado pelo depoimento das testemunhas da reclamada. Que provado também ficou que o reclamante não compareceu ao serviço no dia do incidente, porque necessitou de cuidados médicos; que o fato, digo, que o ato imputado ao reclamante quando muito seria passível de uma advertência ou suspensão e as demais consequências, por não se tratar de ilícito trabalhista, deveria ser examinado pela autoridade competente; que em face disso pede a total procedência do pedido por ser de inteira justiça. Com a palavras a reclamada para razões finais, por seu representante foi dito que, improcede o pedido, uma vez que provado ficou que a agressão ocorreu entre colegas de serviço em veículo fornecido pela empresa, para o transporte de seus operários, ficando ainda provado que a agressão partiu do reclamante, agressão essa à moral de seu colega de trabalho; que relativamente à agressão física sofrida pelo reclamante, não ficou esta comprovada pelo depoimento das testemunhas de ambas as partes; que em face disso reportando-se ainda à contestação, pede a total improcedência da ação, por ser de inteira justiça. Pela sra. Presidente foi suspensa a presente audiência, sendo designada nova, para leitura e publicação de sentença, para o dia 21 de janeiro próximo, às 9:00 horas, ficando cientes as partes. E, para constar foi lavrada a presente ata que vai devidamente assinada.

  
NESTOR FLORES  
VOGAL DOS EMPREGADOS

  
JUSSARA DE BEM GOMES  
Juíza do Trabalho Substituta

  
ANDRÉ LUIZ MOTELLI  
VOGAL DOS EMPREGADOS

*Jose Wilson Schilling*  
*afg*

*Harvey*

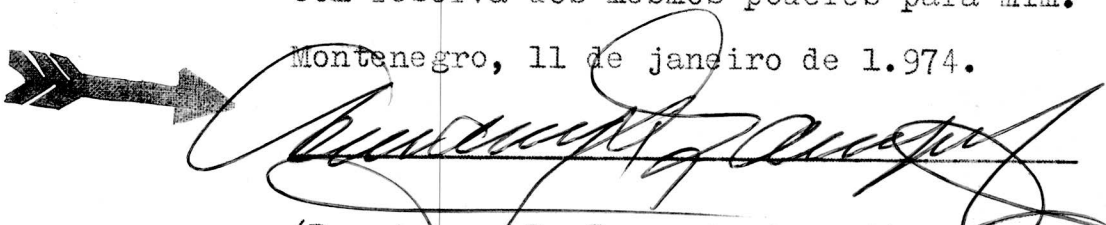
  
**MAURICIO FORTES**  
CHEFE DA SECRETARIA

35  
25

Substabelecimento


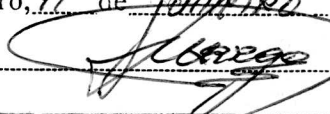
Substabeleço, na pessoa do Dr. Osvaldo Ferlini Sporleder, brasileiro, casado, advogado, residente e domiciliado nesta cidade, com inscrições na OABRS. sob nº. 582 e no CPF. sob nº. 019 826 050, os poderes que me foram outorgados por JOSÉ NELSON SCHILLING conforme procuração nos autos da reclamatória trabalhista que o mesmo promove na Junta de Consiliação e Julgamento, nesta cidade, contra "Indústria de Celulose Borregard S.A.", com reserva dos mesmos poderes para mim.

Montenegro, 11 de janeiro de 1.974.



(Dr. Amaury D. Lampert, inscrito na OABRS, sob nº. 355 e no CPF. sob nº. 005854400).

TABELIONATO DE MONTENEGRO  
OMAR G. GONÇALVES  
TABELIÃO DESIGNADO

TABELIÃO Argemiro Chaves Vargas ESCRIVENTE AUTORIZADO Milton Vargas	<b>TABELIONATO VARGAS</b>
	RECONHEÇO verdadeira(s) a(s) firma(s) de <i>Dr. Amaury D. Lampert</i>
	indicada(s) com a seta  RGAS; de uso deste cartório.
	M TESTEMUNHO <i>M</i> DA VERDADE Montenegro, 11 de janeiro de 1974 



36  
97

PROCESSO Nº 405/73...

Aos (21) vinte e um dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e setenta e quatro às (09:00) nove horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento de MONTENEGRO. RS., na presença do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho Subst<sup>a</sup>. DRA. JUSSARA DE BEM GOMES e dos Srs. Vogais ANDRÉ LUIZ MOTTIN, dos empregadores, e NESTOR FLORES, dos empregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, apregoados os litigantes: JOSÉ NELSON SCHILLING reclamante e, INDÚSTRIA DE CELULOSE BORREGARD S/A reclamada, para a audiência de leitura e publicação de sentença. Pela Presidência da Junta foi proposta a solução do litígio aos Senhores Vogais e, tendo ambos votado, foi proferida a seguinte decisão:

VISTOS, etc...

JOSÉ NELSON SCHILLING promove a presente ação contra INDÚSTRIA DE CELULOSE BORREGARD S/A, pretendendo haver a quantia de CR\$1.986,00, segundo discriminação feita na inicial. O feito é contestado. É tomado o depoimento do reclamante e do preposto da demandada. São ouvidas (5) cinco testemunhas, sendo (2) duas do autor e (3) da empresa. Documentos são juntados aos autos e, finda a instrução as partes aduzem suas alegações. A conciliação, proposta oportunamente, não é aceita. É o relatório.

ISTO POSTO,

Inicialmente, em audiência foram atendidos os pedidos alusivos a salários de 17 dias e trabalho extraordinário com adicional de 25%, ficando prejudicada a apreciação de tais itens da causa.

RESCISÃO CONTRATUAL,

Sustentando ter sido injustamente despedido, pretende o demandante a condenação do empregador ao pagamento de aviso-prévio, indenização por tempo de serviço, gratificação natalina proporcional, férias e 3 dias de atestado.

Insurge-se a demandada contra tais pretensões invocando a prática de ato faltoso por parte do empregado, o que justifica a rescisão contratual, sem qualquer ônus para a empresa. Cumpre, pois, seja analisado o



seja analisado o fato gerador da despedida. Negando a despedida injusta, a demandada pretende excluir a pretensão do postulante, alegando fato extintivo de seu pedido, isto é, o cometimento de falta grave, sendo, pois o ônus probatório, nestas circunstâncias da reclamada.

A falta imputada ao reclamante como motivo autorizador de sua despedida, foi ter o mesmo ofendido moralmente seu colega de serviço, com expressões indecorosas, agravado pelo fato de ter "puxado de uma faca e desferido vários golpes de mão armada", alega a demandada, ainda em sua defesa, que além desta falta, o empregado, após o incidente, tendo sido convidado a se dirigir ao local de trabalho para dar as devidas explicações, não o fez, faltando ao trabalho, desrespeitando, inclusive, ordens legítimas de serviço e de seu chefe imediato.

Assim, em face dos termos da defesa da demandada, as faltas imputadas ao autor seriam as constantes das alíneas "h" e "j" do art. 482 da C.L.T. - ato de disciplina ou de insubordinação - e ato lesivo da honra ou da boa fama praticado no serviço contra qualquer pessoa, ou ofensas físicas, nas mesmas condições.

Em seu depoimento, o preposto da demandada diz que tomou conhecimento da falta praticada pelo reclamante através do relatório do capataz Antonio Ribeiro, o qual foi cientificado do ocorrido pelas testemunhas que o assinam (doc. fls.15).

Das 4 testemunhas que assinam o relatório do capataz, 3 foram ouvidas pela Junta, apresentadas pela demandada.

Em seus depoimentos as 3 testemunhas da empresa não confirmaram o relatório e apesar de não ter havido coincidência em seus depoimentos, ficou bem claro que o incidente ocorreu da seguinte maneira: o reclamante ao tomar a condução que o levaria, assim como a outros colegas, para o local de trabalho, deu pela falta dos bancos, reclamando para o motorista, tendo este informado que iria apanhá-los na garagem; informa João Carlos da Silva (depoimento fls.30) que o motorista ao dar esta informação alegou que os demais não haviam reclamado e se ele (reclamante) "queria aparecer", quando então este o ofendeu com palavras.

São, ainda as testemunhas da reclamada





da reclamada que informam, sem que haja neste aspecto, qualquer contradição, que o motorista foi o 1º a descer do caminhão depois desta discussão e, tendo puxado o guarda-chuva do reclamante começou com este instrumento a agredí-lo fisicamente (depoimento de João Carlos e Waldir Dias Ferreira) tendo então o reclamante puxado uma faca.

Nenhuma das testemunhas faz qualquer menção a presença no local do incidente, de algum superior hierárquico, ou ao assistente Seganfredo, conforme consta do relatório, o qual houvesse dado ordem aos litigantes para comparecerem ao local de trabalho para prestarem esclarecimentos.

A versão dada pelas testemunhas da reclamada vem corroborar a versão do autor, sendo que este em seu depoimento declara que foi ferido no braço, pelo motorista, o qual usou para lhe agredir o seu guarda-chuva, quando, então, para se defender tirou a faca da sacola.

O ferimento sofrido pelo autor, e confirmado por suas testemunhas, e pelas da reclamada, apesar destas, terem ouvido dizer do ferimento, e é por outra parte comprovado pelo documento de fls.25, ou seja auto de exame de corpo de delito, que ainda dá notícias de outras lesões, e pelo documento de fls.27.

Ora, pelo que ficou constatado, através da prova carreada para os autos as faltas imputadas ao autor não resultaram comprovadas.

Uma das faltas imputadas ao reclamante seria a constante na alínea "j" do art.482. Ora, tal falta conforme o dispositivo legal, para ficar comprovada necessita em 1º lugar que tenha sido praticada no serviço.

Conforme o depoimento das testemunhas, tanto do autor como da reclamada, não ocorreu no local de trabalho, nem resultou de incidente verificado durante o expediente ou em continuação a este, assim como também não pode ser considerada como corolário de incidente verificado em trabalho. (jurisprudência apontada pela reclamada).

O incidente houve durante o trajeto para o local de serviço, em um caminhão de propriedade de 3º, havendo no caso apenas uma coincidência: o motorista do veículo que transporta os empregados da empresa, cujo uso não é obrigatório, conforme a mesma faz questão de frisar, a-



faz questão de frisar, acumula as funções de motorista, no horário que antecede às 7 horas da manhã e o que sucede às 18 horas, e o de cortador de mato no intervalo compreendido neste horário, quando então era colega de trabalho do reclamante.

Assim, se houve, como pretende a reclamada, ato lesivo da honra e se praticado pelo reclamante, foi contra o motorista de um veículo de propriedade de 3º e fora do local de serviço. Não há que se falar em ofensas físicas, praticadas pelo reclamante, pois estas houveram, mas contra o reclamante, e se por acaso, pois não ficou comprovado, este as praticou, foi em legítima defesa.

A outra falta alegada como motivo justificador da despedida do reclamante é a capitulada na alínea "h" do art. 482.

Em se defendendo a reclamada sustenta que após o incidente o reclamante foi convidado a se dirigir ao local de trabalho para dar as devidas explicações, mas não o fez e se retirou, faltando ao trabalho, desrespeitando, inclusive, ordens legítimas de serviço e de seu chefe imediato.

Ora, em nenhum momento da instrução foi comprovada tal assertiva e se houvesse algum superior no local e ao incidente é óbvio que este deveria ter assinado o relatório de fls. 15.

Quanto a falta ao serviço na realidade ocorreu, não só no dia 17/09 como nos 2 dias seguintes, pois conforme o atestado médico de fls. 27 e o laudo de fls. 25 o reclamante se achava incapacitado ao trabalho.

Assim, pelo que foi constatado deve a reclamada ressarcir o reclamante dos prejuízos que lhe causou com a despedida.

Em face do exposto a J.C.J. de Montenegro, por unanimidade de votos, julga PROCEDENTE EM PARTE a ação, condenando a demandada INDÚSTRIA DE CELULOSE BORRE - GARD S/A a pagar a JOSÉ NELSON SCHILLING aviso prévio no valor de CR\$384,00; indenização por tempo de serviço CR\$768,00; férias CR\$256,00; 9/12 da gratificação natalina CR\$288, num total de CR\$1.696,00 (mil seiscentos e noventa e seis cruzeiros). Improcede o pedido no que diz respeito ao item "b" da inicial, por se tratar de trabalhador rural. Condena, ainda



PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO TRABALHO  
 JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

40  
 97

ainda a reclamada a satisfazer as custas processuais no valor de CR\$114,00.

Dita decisão foi proferida nesta audiência, tendo dela ficado cientes as partes e seus procuradores.

Do que, para constar, foi lavrada a presente ata, que vai devidamente assinada.

*Jussara de Bem Gomes*  
 JUSSARA DE BEM GOMES  
 Juíza do Trabalho - Substituto

*Nestor Flores*  
 NESTOR FLORES  
 VOGAL DOS EMPREGADOS

*André Luiz Motta*  
 ANDRÉ LUIZ MOTTA  
 VOGAL DOS EMPREGADOS

*[Assinatura]*  
 reclamante

*[Assinatura]*  
 p/reclamada

procurador Rcte.

procurador Rcd.

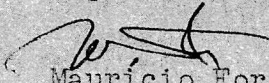
*[Assinatura]*  
 MAURÍCIO FORTES  
 CHEFE DA SECRETARIA

44  
J

CONTA DE EMOLUMENTOS  
PROCESSO


Autuação ..... Cr\$ 0,29  
 Notificação .c/diligência " 11,89  
 Audiência inicial ..... " 0,29  
 Assinatura do Juiz ..... " 2,90  
 Certidão nos autos ..... " 0,29  
 Assinaturas do Juiz (2).. " 5,80  
 Cr\$21,46

Em 29 de janeiro de 1974

  
 Mauricio Fortes  
 Encarregado do SERCE

presente folha contém dois documentos.



01 - DATA DO VENCIMENTO	02 - PROCESSO N. <b>405/73</b>	03 - CPF ou CGC <b>CGC 90348632/001</b>	04 - GUIA N. <b>12/74</b>
05 - NOME ou RAZÃO SOCIAL DO CONTRIBUINTE <b>INDÚSTRIA DE CELULOSE BORREGAARD S/A</b>			
06 - ENDEREÇO DO CONTRIBUINTE (01) RUA, AVENIDA, PRAÇA, N.º, SALA, APTO. <b>rua São Geraldo 1680</b>			
(02) BAIRRO, DISTRITO, MUNICÍPIO, CIDADE <b>Guaíba</b>			(03) SIGLA DA U.F. <b>RS</b>
 MINISTÉRIO DA FAZENDA - Secretaria da Receita Federal PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 4.ª REGIÃO <b>GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS E EMOLUMENTOS</b>	3.ª VIA	07 - RECOLHIMENTO	
		CÓDIGO	
(01) Emolumentos <b>Epr 1.450</b>		<b>21,46</b>	
(02) Custas 1.505			
(03) TOTAL		<b>21,46</b>	
08 - ÓRGÃO EXPEDIDOR <b>JCJ de Montenegro</b>			
09 - RECLAMANTE <b>Jose Nelson Schilling</b>			
10 - RECLAMADO <b>Ind. de Celulose Borregaard S/A</b>			
11 - AUTENTICAÇÃO			

41  
J

CONTA DE EMOLUMENTOS  
PROCESSO

Autuação .....Cr\$ 0,29  
Notificação .c/diligência " 11,89  
Audiência inicial ..... " 0,29  
Assinatura do Juiz ..... " 2,90  
Certidão nos autos ..... " 0,29  
Assinaturas do Juiz (2).. " 5,80

Cód. 147 - 400 bis 4x100 - 3/73  
3.ª VIA - Processo

11 - AUTENTICAÇÃO

10 - RECLAMADO

08 - ÓRGÃO EXPEDIDOR

07 - RECOLHIMENTO

06 - ENDEREÇO DO CONTRIBUINTE

05 - NOME ou RAZÃO SOCIAL DO CONTRIBUINTE

04 - GUIA N.º

03 - CPF ou CGC

02 - PROCESSO N.º

01 - DATA DO VENCIMENTO

01 - DATA DO VENCIMENTO

02 - PROCESSO N.º

03 - CPF ou CGC

04 - GUIA N.º

05 - NOME ou RAZÃO SOCIAL DO CONTRIBUINTE

06 - ENDEREÇO DO CONTRIBUINTE

02 - BAIRRO, DISTRITO, MUNICÍPIO, CIDADE

(03) SIGLA DA U. F.

08 - ÓRGÃO EXPEDIDOR

3.ª VIA

07 - RECOLHIMENTO		VALOR Cr\$
CÓDIGO		
(01) Emolumentos	1.450	
(02) Custas	S 1.505	114,00
(03) TOTAL		114,00

09 - RECLAMANTE

10 - RECLAMADO

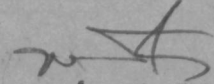
11 - AUTENTICAÇÃO

BANCO DO BRASIL S.A.  
29 JAN 1974

**JUNTADA**

Faço juntada Recursos  
ordinário e fuis de dep.

Em 30 de 01 de 1974

  
**MAURÍCIO FORTES**  
CHEFE DA SECRETARIA

Exmo. Sr.

Dr. Juiz Presidente da MM. Junta de Conciliação e Julgamento.

*Recebo o afelo, hábil e  
temperativo em te, interposto.  
Vista à parte contra  
para contrarrazões - lo, requerendo  
no prazo legal.*

**J. C. J. de Montenegro**  
Protocolo N.º 31 / 74  
Em 29 / 01 / 74

*Data Inf e*  
*[Handwritten signature]*  
Indústria de Celulose Borregaard S.A. por  
seu procurador, *FRANCISCO DE BEM GOMES*  
infra-assinado, *Advogado do Trabalho*

ria ajuizada por JOSÉ NELSON SCHILLING, inconformada com parte da sentença proferida por essa MM. Junta, vem interpôr o presente recurso ordinário, requerendo a V.Exa. que, cumprindo as formalidades legais aplicáveis à espécie, remeta os autos à instância superior.

Montenegro, 25 de janeiro de 1974.

*[Handwritten signature]*  
TELMO UBIRAJARA RODRIGUES  
OAB/RS nº 5466  
CPF nº 070370780

EGREGIO TRIBUNAL DO TRABALHO

4a. Região

Recorrente: Indústria de Celulose Borregaard  
S.A.

Recorrido : José Nelson Schilling

Indústria de Celulose Borregaard S.A. ora re  
corrente, nos autos da ação trabalhista que  
lhe demanda JOSÉ NELSON SCHILLING, ora recor  
rido, face aos termos da respeitável senten  
ça exarada em primeira instância, irresigna  
da, vem dela recorrer pelos seguintes funda  
mentos:

#### OS FATOS

Em 20 de novembro de 1973, JOSÉ NELSON  
SCHILLING ajuizou uma reclamatória contra a  
recorrente, postulando pretensos direitos, que a MM. Junta de Conci  
liação e Julgamento de Montenegro achou por bem, conceder.

A recorrente contestou o pedido, trazendo  
aos autos documentos e sobretudo, depoimentos testemunhais oculares,  
comprovando a existência e a consistência legal de justo motivo, pa  
ra o despedimento do reclamante segundo o que dispõe a norma legal  
do art. 482 da C.L.T.

Na verdade, a recorrente, empresa agro-in  
dustrial, tem um departamento de corte de mato em Montenegro, ora  
mais perto, ora mais distante da sede. Daí porque, diariamente, a

43  
et



44  
A

recorrente transporta seus trabalhadores, em conduções próprias ou de terceiros, mas pagas pela recorrente, recolhendo os operários em paradas próximas as suas residências. Pontualmente, as conduções passam em os postos de embarque. Normalmente, estão equipadas com bancos. Rarissimamente (quando para conserto) as conduções ficam sem os assentos. O que ocorreu, efetivamente, no dia em que o recorrido foi despedido. E o foi pelas seguintes ocorrências:

A. A condução, chegando na parada onde embarca o recorrido, parou e esperou pelo embarque. Ao chegar dentro do veículo, e vendo que não havia bancos, o reclamante e ora recorrido, pura e simplesmente dirigiu-se ao motorista com esta frase: "onde estão os bancos, seu "grão-puto". Atingido por tamanha ofensa moral, o motorista, responsável pela condução dos operários e funcionário da recorrente, dirigiu-se ao ofensor e pediu com calma (vide depoimentos) "o que havia e se estava querendo se mostrar". De imediato, o recorrido, desceu do caminhão e então, os dois se atracaram em luta corporal, quando o motorista, usando o guarda-chuva do recorrido, começou a se defender. O recorrido, afirmou que o motorista, usando o guarda-chuva, o feriu no braço. Em nada ficou provado - tal ferimento, apenas afirmado. Aliás, os depoimentos das testemunhas, no máximo "tiveram conhecimento" de um ferimento, sabendo através de "diz que diz". Testemunhas, que presenciaram os fatos, não viram nada na hora. Portanto, em nada ficou provado o alegado de ferimento. E mesmo que o fosse, resultou de incidente da luta e não de dolo.

B. Durante e após a luta corporal, o recorrido puxa de uma faca de ponta (vide depoimentos) e tenta ferir o motorista, apenas não o conseguindo por estar o mesmo com japona grossa. Mesmo assim, esta ficou cortada. Acresce ainda ao fato, o agravante de haver ordem de serviço, proibindo o uso de faca em serviço e durante o transporte. O recorrido transgrediu também tal determinação.

45  
[Handwritten signature]

C. Se bastassem tais fatos, de ordem trabalhista, ainda acumulou-se a recusa do recorrido, em não querer embarcar no veículo e não se apresentar ao serviço, faltando vários dias, a seguir. A reclamada, diante dos fatos e para moralizar o ambiente, agiu corretamente, aduzindo a norma legal do art. 482 da C.L.T.

Mesmo assim, a MM. Junta, entendeu não aplicá-la, não por não reconhecer a existência da Justa Causa (pois ela é evidente), mas, por ter sido cometida "fora do local de serviço e contra motorista de um veículo de propriedade de terceiro", contrariando a lei e sobretudo, a jurisprudência e doutrina. Senão vejamos:

#### O DIREITO

1. A ninguém é desconhecido o entender da lei e jurisprudência, deva a justa causa ser plenamente provada. Ora, quanto a isso, a própria sentença esta acorde. Apenas, poderia parecer "duvidosa", quando a r. sentença afirma que as ofensas físicas, foram feitas pelo motorista. Realmente, pelos depoimentos, o foi. Mas, são posteriores, à ofensa moral que o recorrido praticou contra o motorista. E ofendeu-o no que há de mais íntimo e sensível ao homem e especificamente a um homem casado. Daí porque, as ofensas físicas, em nada se comparam em gravidade.
2. As justas causas, em foco, se fundamentam também, no interesse do empregador de manter uma atmosfera propícia às relações psicológicas de trabalho que, por sua vez, favorecem a obtenção de maior e melhor produção: para tanto, exige-se dos empregados o cumprimento de dever social de boa conduta.

Ora, esse dever de boa conduta é obviamente muito mais amplo do que o decorrente do vínculo de subordinação que une empregado e empregador, pois diz, respeito ao comportamento do trabalhador como pessoa. Vai além da simples subordinação, para apanhar atos sem conexão aparente com a condição de empregado de quem os pratica.

Entende-se, por isso, que a pessoa diretamente ofendida pelo ato faltoso possa ser, como frequentemente é, um colega ou todos os colegas, um inferior hierárquico ou até terceiros, estranhos às relações empregatícias, embora o infrator não esteja subordinado aos ofendidos; a repercussão interna da falta prejudica as boas condições do ambiente de trabalho.

Seguindo-se o mesmo raciocínio, entende-se também que o ato faltoso possa ser praticado fora do local de trabalho e até em circunstâncias alheias à condição de empregado do trabalhador e ainda assim, carrear consequências nas relações empregatícias:

"Concordamos sim, que a prática de atos de mau procedimento possa ocorrer fora do serviço e até fora do local de serviço, desde que tenha relação com o vínculo ou seja, em outras palavras: desde que a falta seja cometida pelo empregado como tal e não simplesmente pelo HOMEM que, entre os aspectos de cidadão, pai de família, reservista, esta também ocasionalmente, ligado a uma empresa pelo vínculo de emprego".

(Justa Causa, de Wagner D. Giglio, p. 114 e 115)

47  
265

3. Na verdade, o recorrido, ao praticar a falta grave, o fez com relação ao vínculo de empregado, sendo que:

- foi ao tomar a condução exclusiva da recorrente, em levando seus trabalhadores para o setor de trabalho;
- diante de (e apenas) seus colegas de trabalho;
- por motivo de serviço: a falta de bancos, que normalmente estavam presentes;
- o veículo em viagem para o serviço determinado, comum e exclusivo: e não vale a analogia aduzida nos autos, que o veículo em questão se equipara aos coletivos que, são indeterminados e públicos.

4. Acresce ademais, a circunstância que havia ordem de serviço (vide depoimentos das testemunhas) para não ser levada faca, tanto durante o trabalho e nem durante a viagem de transporte ao local. O recorrido, transgrediu também esta norma. Mas, o principal da falta, fundamenta-se na linguagem desregrada, destinada a ofender uma determinada pessoa: ofensa a honra e boa fama (letras "j" e "k" do art. 482 da CLT)

*"Os atos lesivos a honra e boa fama do empregado, acarretam o desrespeito e enodam a reputação do próprio empregador".*

(Ac. TRT 2a. Reg. de 17.3.60 - Nº Proc. 238/60 Rel. Campos Batalha - "in" Wagner Giglio p. 121)

5. A r. sentença, alicerça-se em dizendo que "não ocorreu no local de trabalho, nem resultou de incidente de trabalho e nem como corolário de incidente de trabalho".

Ora, o incidente ocorreu exatamente por motivo de trabalho: a falta de bancos que são usados para ir ao trabalho. E veículo exclusivo de determinado trabalho, diante de colegas de trabalho e apenas colegas do mesmo trabalho e para o mesmo local. Sem tomarmos em consideração a repercussão entre os colegas".

48  
25

6. Poderia ainda tomar-se em consideração o fato de o motorista ofendido ser motorista de terceiro . Ocorre que, o citado ofendido é funcionário da recorrente e portanto, colega de serviço do ofensor. Ao ofender o motorista, o ofensor quiz o fender um colega de serviço e não um motorista . Que embora, (segundo os depoimentos) seja pago pelo dono do veículo para dirigi-lo, não deixa de ser funcionário da recorrente e colega do ofensor que, diária e prolongadamente trabalhavam juntos, no mesmo mister e no mesmo local com as mesmas - condições. Foi ofensa praticada por MOTIVO DE SERVIÇO E EM PREPARAÇÃO AO MESMO.

Diante do exposto, confiando no duto en tender da colenda turma desse Egrégio Tribunal, a recorrente es pera a reforma da r. sentença, em dando ganho de causa pela exis tência caracterizada de Justa Causa, com as devidas consequências legais, previstas no art. 482 da C.L.T. por ser de inteira

Justiça

Guaíba, 25 de janeiro de 1974

J. V. Rodrigues

49  
art

S U B S T A B E L E C I M E N T O

Por este instrumento, substabeleço, com reserva, ao bacharel TELMO UBIRAJARA RODRIGUES, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil Secção do Rio Grande do Sul sob nº 5466, domiciliado e residente na Capital do Estado, os poderes a mim outorgados pela Indústria de Celulose Borregaard S.A., através da escritura pública de mandato, lavrada em 1º de julho de 1971, no 11º Cartório de Notas de São Paulo. O presente substabelecimento, tem por fim específico a representação da Outorgante, na Justiça do Trabalho em todas as instâncias de processamento na reclamatória ajuizada por JOSÉ NELSON SCHILLING.

Vide anotação

Guaíba, 28 de janeiro de 1974.

]Krüger >

*Armando José Farah*  
ARMANDO JOSÉ FARAH  
OAB/RS nº 2758

<b>TABELIONATO KRÜGER</b>	
Reconheço a autenticidade da(s) firma(s) <i>de Armando José Farah</i>	
.....	
.....	
EM TEST. DA VERDADE	
Guaíba, 28 JAN. 1974	
.....	.....
TABELIÃO	ESC. AUT.

**Cartório Krüger**  
 Tabelionato  
 SILVIO WILSON KRÜGER  
 TABELIÃO  
 JAIME SILVA CARVALHO  
 ESCREVENTE AUTORIZADO  
 GUAÍBA - R. G. Sul

República Federativa do Brasil

10  
ist

ESTADO DE SÃO PAULO

CIDADE DE SÃO PAULO

17.º CARTÓRIO DE NOTAS  
ANTIGO TABELIONATO VEIGA

Rua Libero Badaró, 293 loja G  
Prédio Côrda Pretes  
(ao nível da calçada do Viaduto do Chá)  
Telefone 34-7116 (ramais)

ANTONIO G. DE SOUZA JUNIOR

ESCRIVÃO INTÉRINO

SÃO PAULO  
BRASIL

Primeiro Traslado

1

L.º 1815-T/71s - 2vº.

Procuração bastante que faz

Indústria de Celulose Borregaard S/A.-

SAIBAM QUANTOS ESTE PUBLICO INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO bastante virem, que no ano do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo de mil novecentos e **setenta e um (1971)**. no **1º** dia **1º** do mês de **julho** do dito ano, nesta Cidade de São Paulo, em **mau cartório e perante mim** Escrivão, compareceu como outorgante, Indústria de Celulose Borregaard S/A, com sede em Guaíba, Est. do Rio Grande do Sul, à Rua São Geraldo nº 1680, representada na forma dos E. Sociais, por seu Diretor Presidente, Dr. Hélio Dias de Moura, brasileiro, casado, advogado, portador da CI. RG. 430.187 e por seu Diretor Sr. Arne R. Visser, suéco, casado, administrador de empresa, portador da Cart. Mod. 19, RG. 2.861.310; os presentes

(O cartório tem cote e prova de todo)

reconhecid **08** pel **08** propri **08** de **mim e** das duas testemunhas adiante assinadas, perante as quais por el **2** eu me foi dito, que, por este publico instrumento e nos termos de direito, nomea e constitue **s** eu bastante procurador **o Dr. ARMANDO JOSÉ FARAH, brasileiro, casado, advogado, domiciliado e residente na Cidade de Guaíba (RS), inscrito na OAB - Seção do Rio Grande do Sul, sob nº 2758, para representar a outorgante perante quaisquer Juizes ou Tribunais, com todos os poderes da cláusula "ad-judicia", e mais os especiais de, transigir, desistir, receber e dar quitação e substabelecer.-A presente procuração substitui a outorgada em 30 de dezembro de 1970, para o mesmo fim**

.....

**Cartório Krüger**  
**Silvio Wilson Krüger**  
 TABELIAO  
 JAIME SILVA CARVALHO  
 ESCRIVENTE AUTORIZADO  
 GUAIBA RS

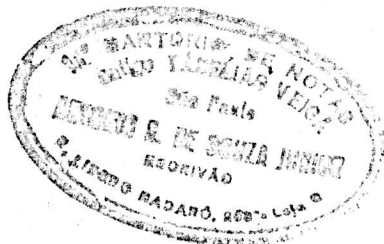
Autentico a presente cópia fotostática por ser uma reprodução fiel do original, que me foi apresentado, com o qual conferi.  
 GUAIBA, 28 JAN. 1974

E de como assim o disse dou fé, e me pedi que lhe lavrasse este instrumento, o qual feito,

lhe li, aceitou e assinou com as testemunhas abaixo que ouviram ler este e que são:- Márcio Realino da Silva e Waldemar Luiti-Miaguchi, brasileiros, maiores, do comércio, aqui residentes e meus conhecidos, do que dou fé.- Eu, Hugo Ambrosio, ajudante habilitado, a datilografei.- Eu, Antonio Gonçalves de Souza Junior, Escrivão, a subscrevo.- (a.a.)- ARNE R. VISSER. HELIO DIAS DE MOURA.- Márcio R. da Silva.- W. L. Miaguchi.- (devidamente selada).- NADA MAIS e dou fé.- Trasladada na data retro.- Datilografada por Márcio R. da Silva.- ( )- Auxiliar.- Eu, Antonio Gonçalves de Souza Junior, Escrivão, a conferi, subscrevo e assino em público e raso.- Em testemunho da verdade.-

*Antonio Gonçalves de Souza Junior*

Desta Cr\$8,00  
 Est. Cr\$1,60  
 CS. Cr\$0,80  
 Total Cr\$10,40





17  
258

contém um (1) doc.

*[Handwritten mark]*



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

**G U I A**

O Sr. INDUSTRIA DE CELULOSE BORREGAARD S/A  
vai a Caixa Economica Federal - agencia local  
depositar a importância de Cr\$1.696,00 (Hum mil seiscentos e noventa e seis  
cruzeiros) - - -  
a cujo pagamento foi condenado na reclamação nº 405/73  
apresentada por José Nelson Schilling, devendo dita importância ficar à  
disposição da Presidência desta JCJ de Montenegro  
nesta Junta a fim de recorrer da decisão condenatória.

Montenegro, 29 de janeiro de 1974

*[Handwritten signature]*

Chefe da Secretaria  
**Maurício Fortes**

RECEBIDO  
29 JAN 1974

*[Handwritten mark]*  
Mat. 5839701 - Caixa  
CPF 0058400



Montenegro

Proc.nº405/73

Rete.: José Nelson Schilling

Reda.: Ind.de Celulose Borregaard S/A

NOTIFICAÇÃO

Ilmo.Sr.

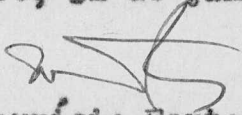
JOSÉ NELSON SCHILLING

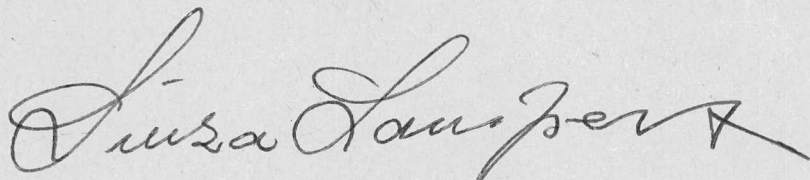
a/c. do Dr.Amaury Daudt Lampert

N/Cidade

Pela presente fica V.Sa.notificado de que foi interposto Recurso Ordinário, pela Reclamada, nos autos do processo em epígrafe, tendo V.Sa. o prazo legal para contestar, querendo.

Montenegro, 31 de janeiro de 1974

  
Maurício Fortes  
Chefe de Secretaria



C E R T I D Ã O .

CERTIFICO E DOU FÉ que, em cumprimento a notificação retro, me dirigi no dia de hoje, às 08:30 horas, à rua João Pessoa, e sendo aí, notifiquei o Dr. Amury Lampert, procurador do reclamante, através de sua esposa, SRA. LUÍZA LAMPERT, a qual após receber a notificação assinou a contra fé.

MONTENEGRO, aos 05 de fevereiro de 1974.

  
JARY DE GASTRO ARANDA.  
OFICIAL DE JUSTIÇA SUBSTº.

**JUNTADA**

Faço juntada da contestação  
do recurso que segue  
Em 3 de 02 de 1974

  
**MAURÍCIO FORTES**  
CHEFE DA SECRETARIA

53.  
P.

Colendo Tribunal do Trabalho da 4a. Região.

J. C. J. de Montenegro  
Protocolo N.º 39 174  
Em/3102 1/974

Reclamatória trabalhista nº. 405/73  
da J.C.J. em Montenegro, RS.

Pelo reclamante, ora apelado, José-  
Nelson Schiling., no recurso ordiná-  
rio interposto pela reclamada Indús-  
tria de Celulose Borregard S.A.

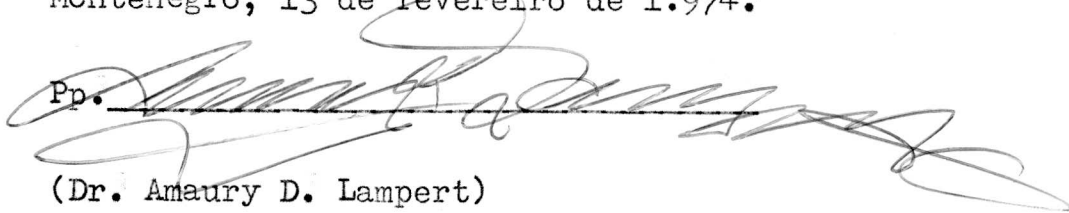
Com exceção do pedido de pagamento de Cr\$38,  
40 correspondente a 3 dias de atestado, a MM. sen-  
tença de fls. 36 a 40 dos autos, por unanimidade de  
votos, julgou procedente a reclamatória, condenando  
a reclamada ao pagamento de Cr\$1.696,00.

A r. decisão de la. instância abordou, com-  
acerto e brilho, todos os aspectos da contenda, face  
à prova dos autos.

Assim, espera o apelado seja nega-  
do provimento ao recurso, mantida  
a decisão recorrida, por ser de

J u s t i ç a .

Montenegro, 13 de fevereiro de 1.974.

pp.   
(Dr. Amaury D. Lampert)

**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço estes autos conclu-  
sões ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho

Montenegro, 13/02/1974

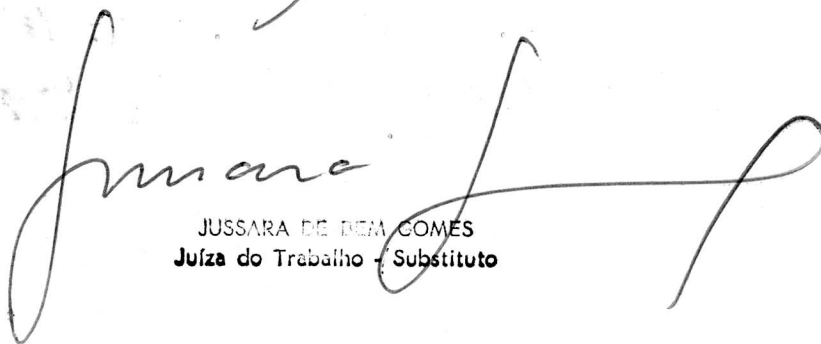


**MAURÍCIO FORTES**  
**CHEFE DA SECRETARIA**

Mantenho a decisão  
recorrida.

Subam os autos ao  
Egrégio T.R.T.

Data Supra



JUSSARA DE BEM GOMES  
Juíza do Trabalho - Substituto

**REMESSA**

Faço remessa destes autos  
ao Egrégio T.R.T. da  
4ª Região.

Em 18/02/74



**MAURÍCIO FORTES**  
**CHEFE DA SECRETARIA**

Confere 53 fôlhas



**Ruth Faraco Mallmann**  
Enc. Setor - Reg. Aut. Proc. Judic.

TRT - 4ª Região  
Recebido no PROTOCÓLO GERAL  
Em 29/02/1974

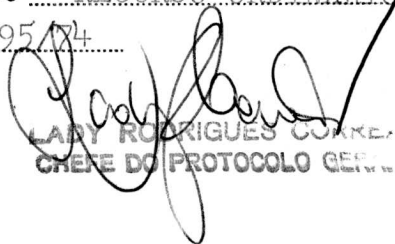


**LEONOR FRANCISCONI FAY**  
Porteira de Auditorio

Day

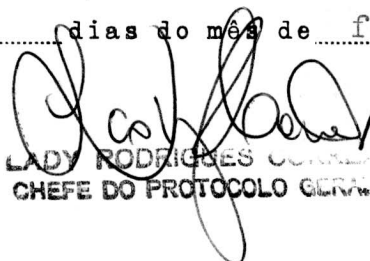
**TERMO DE AUTUAÇÃO**

Aos 22 dias do mês de fevereiro de 19 74  
 autuei o presente RECURSO ORDINÁRIO o qual  
 tomou o n.º TRT 495/74

  
 LADY RODRIGUES CORREA  
 CHEFE DO PROTOCOLO GERAL

**TERMO DE REVISÃO DE FOLHAS**

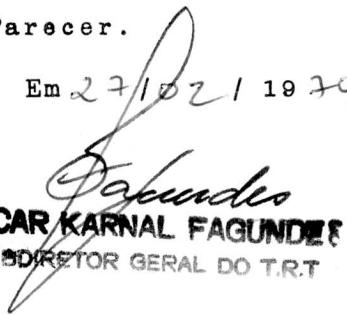
Contêm estes autos 54 folhas todas numeradas,  
 do que, para constar, lavro este termo, aos vinte e dois  
 dias do mês de fevereiro de 19 74

  
 LADY RODRIGUES CORREA  
 CHEFE DO PROTOCOLO GERAL

**R E M E S S A**

Faço remessa destes autos à  
 douta Procuradoria Regional  
 para Parecer.

Em 27/02/1974

  
 OSCAR KARNAL FAGUNDES  
 SUBDIRETOR GERAL DO T.R.T.



TRT- 495/74

RECEBIMENTO

Recebido na Secretaria

Em 28 de 2 de 1974  
Lúcia M. C. do Amaral

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao  
Sr. Procurador Regional.

Em 28 de 2 de 1974  
Lúcia M. C. do Amaral

DISTRIBUIÇÃO

Ao Procurador Dr. M. A. Macedo  
para parecer.

Em 5 de III de 1974  
M. A. Floy de Castro  
Procurador Regional

JUNTADA

Faço juntada do parecer que segue.

Em 30 de 4 de 1974  
Carolina Blandhart  
AUX. ADM.



TRT 495/74 - JcJ de Montenegro - recurso ordinário  
recorrente : Indústria de Celulose Borregaard S.A.  
recorrido : José Néelson Schilling

P A R E C E R

Preliminarmente, somos pelo conhecimento do recurso ordinário que a reclamada vem de impetrar a folhas 42 até 48, satisfeitos os pressupostos processuais para a sua admissibilidade.

O reclamante se manifesta à folha 53, pedindo que se mantenha a decisão.

Quanto ao mérito:

A demandada, ora recorrente, estende-se em excelente arrazoado acerca das faltas graves de ato lesivo à honra e boa fama de empregado e insubordinação e indisciplina, trazendo à colação excertos doutrinários de grande valia. Malgrado seu esforço, o apelo não consegue abalar a andaimaria que levou a douta julgadora "a quo" a decretar não provada a justa causa para o despedimento do operário. Estamos de acordo com a sentença, na qual se apreciaram escorreitamente as informações trazidas por todas as testemunhas, máxime as da própria recorrente. Verificou-se, efetivamente, que a iniciativa da agressão coube ao motorista que transportava os cortadores de mato. Este é um aspecto que nos parece decisivo para ilidir a alegada má conduta do obreiro, sem falar em seus antecedentes que o processado mostrou bons.

Reportamo-nos ao brilhante veredicto prolatado às fls. 36 a 40 para pedir sua confirmação, negando-se, deserte, provimento ao apelo.

É o parecer.

Porto Alegre, 19 de abril de 1974.

  
MARCO ANTONIO PRATES MACEDO

efc

SUBSTITUTO DE PROCURADOR DO TRABALHO ADJUNTO

56  
03



TRT - 495/74

**REMESSA**

*Nesta data, faço remessa dos presentes autos ao Tribunal Regional do Trabalho - 4.ª Região.*

*Em 30 de 4 de 1974*

*Carameu Blandinet*  
AUX. ADM.

142PP

TRT - 4.ª Região  
Recebido no PROTOCOLO GERAL  
Em 021 05/19 74  
*huc*

IRENE MARIA COMPARI  
AUXILIAR JUDICIÁRIO PJ-7

**REMESSA**

Nesta data, faço remessa destes autos à

Secretaria do T. R. T.

Em 021 05/19 74  
*huc*

IRENE MARIA COMPARI  
AUXILIAR JUDICIÁRIO PJ-7

58  
llt


C E R T I D ã O


CERTIFICO que, nesta data, foram distribuidos e conclusos êstes autos ao Sr. Relator, Juiz ..... PERY SARAIVA


tendo sido designado Revisor o Juiz ..... DAUGLAS PORTUGUÊS

.....  
.....  
.....

Em 08 / 05 / 1974

  
MARIA JERUSA ARDAIZ PELLEGRINI  
Secretária do Tribunal

Vistos,  
11/5/74  


Vistos, em 29/5/74  


TRT 495/74

RECURSO ORDINÁRIO

JCJ de Montenegro

Recorrente: Indústria de Celulose Borregaard S.A.

Recorrido : José Nelson Schilling

R E L A T Ó R I O

José Nelson Schilling, perante a MM. JCJ de Montenegro, reclama contra a Indústria de Celulose Borregaard S.A., pleiteando o pagamento de 17 dias de salários, 3 dias de atestado, uma hora extra por dia, com adicional de 25%, um período de férias, 9/12 de 13º salário de 73, aviso prévio e indenização por tempo de serviço. Alega que foi admitido como servente, em Montenegro, em 27 de setembro de 71; que, posteriormente, passou a receber, além do salário, mais um adicional por hora, a título de comissionamento no cargo de ajudante corte II; que, em 19 de setembro de 73 foi despedido sem justa causa, sem o pagamento dos últimos 17 dias trabalhados e demais direitos; que recebia, na ocasião da despedida, o salário-base de cr\$1,20 mais o adicional de cr\$0,40 por hora.

Contestando (fls. 10/13), alega a reclamada que o reclamante foi despedido por justa causa, porque ofendeu moralmente um colega de serviço com palavras indecorosas e ainda puxou de uma faca e desferiu vários golpes; que, instado a se dirigir ao local de trabalho e dar explicações, não o fez, retirando-se indevidamente e faltando ao serviço; que assim decaiu o pedido de indenização, bem como aviso prévio e 13º salário proporcional; que pagará as férias pedidas, embora não tenha direito ao período completo; que não tem direito o reclamante aos 3 dias de atestado porque é empregado rural; que as horas extras realizadas foram devidamente pagas; que deve pagar, de salários, apenas 72 horas mais 24 de repouso, porque as restantes 40 horas foram compensadas pelas outras 40 pagas a mais no início do contrato; que coloca à disposição 72 horas de salário, 24 horas de repouso, e 10 extras, deduzido um vale de cr\$100,00 e cr\$18,81 de prêmio-produção.

O reclamante <sup>recebeu</sup> cr\$192,41, referente aos dias colocados à disposição e às horas extras. Juntam-se documentos. São ouvidas as partes, duas testemunhas do reclamante e três da reclamada. As propostas conciliatórias rejeitadas, arrazoam as litigantes.

Sentenciando (fls. 36/40), a MM. Junta "a quo" julga procedente em parte a ação, condenando a reclamada a pagar, ao reclamante, aviso prévio, indenização, e 13º salário proporcional.

Inconformada, hábil e tempestivamente, recorre a reclamada (fls. 43/48). Contestado o apelo, sobem os autos a este Tri-

59  
V

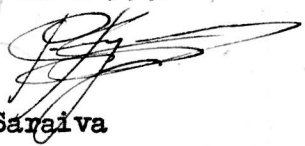
TRT 495/74

...

Tribunal, onde, com vistas dos mesmos, a douta Procuradoria Regional opi  
na pelo conhecimento e não provimento do apelo.

É o relatório.

Em 13 de maio de 1974.



Pery Saraiva

Relator

EM PAUTA

para julgamento na sessão  
de 03 de 06 às 13 horas.  
Notifiquem-se as partes interessadas.

Em 15 de 05 de 1974

FRACEMILTON DE CAMELLI  
Juiz de Direito

61  
1976

D.J.S.Proc.

495/74

Dr. OSVALDO FERLINI SPORLEDER  
MONTENEGRO. RS

1ª TURMA

03.06.74  
NELSON SCHILLING

13

E IND. DE CELULOSE BORREGAARD S/A

JOSÉ

17 de maio de 1 974

ale.-



62  
Sept

D.J.S.Proc.

495/74

Dr. TELMO UBIRAJARA RODRIGUES  
A/C. IND. CELULOSE BORREGAARD S/A -RUA URUGUAI, 155 conj. 801  
N/CAPITAL.- 1ª TURMA

03.06.74

13

JOSÉ

NELSON SCHILLING e IND. DE CELULOSE BORREGAARD S/A

17 de maio de 1 974

ale.-



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO  
4.ª REGIÃO — P. ALEGRE — R. G. S.

63  
upab

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TRT n.º 495/74.....

CERTIFICO que, em sessão realizada nesta data, sob a presidência do Exmo. Juiz PERY SARAIVA presentes os senhores Juízes: DAUGLAS PORTUGUÊS, ORLANDO DE ROSE, DIOCLÉCIO P. DA SILVA e ERMES PEDRASSANI.

e o representante da Procuradoria, Dr. JOSÉ M. ANTERO resolveu a 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho, por unanimidade de votos, dar provimento ao apelo, para julgar improcedente a ação. Lavre o acórdão o Exmº Juiz Relator. Custas na forma da lei.

OBSERVAÇÕES:

Certifico e dou fé.

Porto Alegre, 03 de junho de 1974.

MARIA ANGÉLICA JULÍSSI DA CUNHA  
AUX. JUDICIÁRIO - P.J. 7

SECRETÁRIA DA 1.ª TURMA



GH  
TR

**A C Ó R D ã O**

(TRT-495/74)

**EMENTA:** Comete falta grave o empregado que, sem justo motivo, ofende colega de serviço, daí se originando agressão com revide imoderado.

VISTOS e relatados estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, interposto de decisão da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, neste Estado, sendo recorrente INDÚSTRIA DE CELULOSE BORREGAARD S/A e recorrido JOSÉ NELSON SCHILLING.

José Nelson Schilling, perante a MM. JCJ de Montenegro, reclama contra a Indústria de Celulose Borregaard S/A, pleiteando o pagamento de 17 dias de salários, 3 dias de atestado, uma hora extra por dia, com adicional de 25%, um período de férias, 9/12 de 13º salário de 1973, aviso prévio e indenização por tempo de serviço. Alega que foi admitido como servente, em Montenegro, em 27 de setembro de 1971; que, posteriormente, passou a receber, além do salário, mais um adicional por hora, a título de comissionamento no cargo de ajudante corte II; que, em 19 de setembro de 73, foi despedido sem justa causa, sem o pagamento dos últimos 17 dias trabalhados e demais direitos; que recebia, na ocasião da despedida, o salário-base de Cr\$1,20, mais o adicional de Cr\$ 0,40 por hora.

Contestando, alega a reclamada que o reclamante foi despedido por justa causa, porque ofendeu moralmente um colega de serviço com palavras indecorosas e ainda pulxou de uma faca e desferiu-lhe vários golpes; que, instado a se dirigir ao local de trabalho e dar explicações, não o fez, retirando-se indevidamente e faltando ao serviço; que, assim, decaiu o pedido de indenização, bem como aviso prévio e 13º salário proporcional; que pagará as férias pedidas, embora não tenha direito ao período completo; que o reclamante não tem direito aos 3 dias de atestado, porque é empregado rural; que as horas extras realizadas foram devidamente pagas; que deve pagar, de salários, apenas 72 horas, mais 24 de repouso, porque as restantes 40 horas foram compensa



65  
HP

**A C Ó R D ã O**

das pelas outras 40 pagas a mais, no início do contrato; que coloca à disposição do demandante 72 horas de salário, 24 horas de repouso e 10 extras, deduzidas as importâncias de Cr\$ 100,00, correspondente a um vale, e de Cr\$ 18,81, de prêmio-produção.

O reclamante recebe Cr\$ 192,41, referente aos dias colocados à disposição e às horas extras. Juntam-se do cumentos. São ouvidas as partes, duas testemunhas do recla mante e três da reclamada. As propostas conciliatórias re jeitadas, arrazoam os litigantes.

Sentenciando, a MM. Junta "a quo" julga proce dente em parte a ação, condenando a reclamada a pagar, ao reclamante, aviso prévio, indenização e 13º salário propor cional.

Inconformada, hábil e tempestivamente recorre a reclamada.

Contestado o apelo, sobem os autos a este Tri bunal, onde, com vista dos mesmos, a douta Procuradoria Re gional opina pelo conhecimento e não provimento do apelo. É o relatório.

**ISTO POSTO:**

Todas as três testemunhas da empresa (fls.30/33) são unânimes em afirmar que o recorrido u sou de palavras ofensivas para com o motorista do transporte, quando ele, reclamante, cons tatou que não havia bancos para sentar. Confor me os depoimentos destas testemunhas, não con traditados pelos depoimentos das testemunhas do reclamante (fls. 29/30), este, ao entrar no transporte que os levaria ao local de trabalho, constatou a falta de bancos para sentarem, oca sião em que perguntou, em tom imoderado, o que havia, tendo recebido resposta no mesmo tom ; ato contínuo, ofendeu o motorista, que saiu do caminhão e o chamou para a rua, para onde foi o recorrido, tendo sido aí agredido pelo refe rido motorista e revidado com um faca. O revi de é, conseqüentemente, imoderado.



66  
TR

(TRT-495/74)

fl. 3

**A C Ó R D Ã O**

O incidente todo, inclusive a agressão do motorista ao recorrido, explica-se em pessoas de pouca instrução, como no caso, mas é, evidentemente, contrário ao bom ordenamento da empresa. Não importa, no presente caso, que o caminhão fosse de terceira pessoa, porque esta recebia da recorrente para fazer o transporte. De outro lado, embora não estivesse o motorista sendo remunerado pela recorrente, e sim pelo terceiro proprietário do caminhão, era ele, motorista, colega do reclamante no serviço de corte de mato.

Na espécie, porém, importa que o recorrido realmente praticou falta grave, e por isso se tem como justa a demissão, improcedendo, pois, a ação proposta.

Ante, pois, o exposto,

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região:

EM DAR PROVIMENTO AO APELO, PARA JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Porto Alegre, 3 de junho de 1974.

PERY SARAIVA - Presidente e Relator

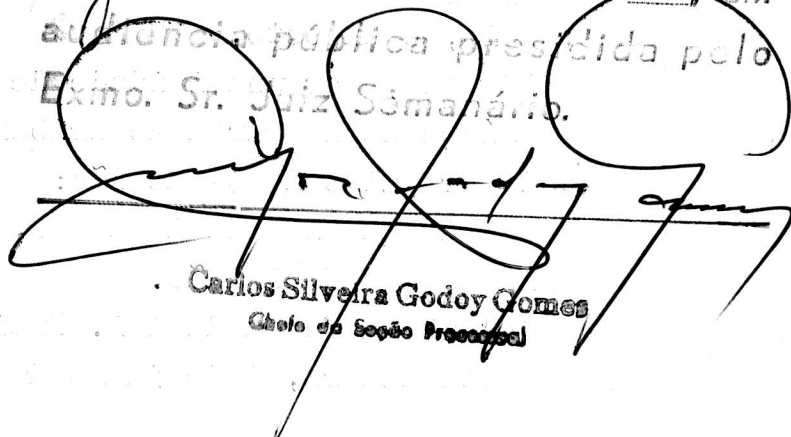
Ciente:

  
PROCURADOR DO TRABALHO

TRH/NIS

PUBLICAÇÃO

CERTIFICO que o presente  
acórdão foi publicado em 26 de  
Janeiro de 1924 em  
audiência pública presidida pelo  
Exmo. Sr. Juiz Sômano.



Carlos Silveira Godoy Gomes  
Chefe da Seção Processual



67  
jun

DJ SPR

495/74

Dr. Telmo Ubirajara Rodrigues  
A/C da Ind. de Celulose Borregaard S/A  
Uruguai, 155 - cj. 801  
N/C

12

03.06.74

JOSÉ NELSON SCHILLING e  
INDÚSTRIA DE CELULOSE BORREGAARD S/A

26.06.74

24

junho

74 mp

68  
JWP

DJ SPR

495/74

Dr. Osvaldo Ferlini Sporleder  
MONTENEGRO RS

1a

03.06.74

JOSÉ NELSON SCHILLING e  
INDÚSTRIA DE CELULOSE BORREGAARD S/A

26.06.74

24

junho

74 mp



69  
1.

# CERTIDÃO

Certifico que não foram interpostos quaisquer recursos no prazo legal.

Em 29/07/1974

*Maria I. Provetta*

MARIA I. PROVETTA

Chefe de Seção Processual Subst.

SUBMETO, nesta data, ao Diretor Geral da Secretaria os presentes autos para fins de direito.

Em \_\_\_\_\_ / 19 \_\_\_\_\_

STPR 100/83  
(Prov. No 47, de 11/10/83)

# CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Presidente.

Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

STPR 100/83  
(Prov. No 47, de 11/10/83)

# BAIXEM

os autos à instância de origem.

Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

STPR 100/83  
(Prov. No 47, de 11/10/83)

# REMESSA

Faço remessa destes autos ao \_\_\_\_\_

## REMESSA

Faço remessa destes autos à instância de origem.

Em 9/7/1974

*Barclay Vargas Passos*

BARCLAY VARGAS PASSOS  
Diretor de Seção Administrativa

RECEBIMENTO

Recb'd hoje estes autos

Em 11/7/1974

*Armando de Lima Dutra*  
ARMANDO DE LIMA DUTRA  
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

CONCLUSÃO  
Nesta data, faço estes autos conclu-  
-do ao Exmo Sr Juiz do Trabalho  
Montenegro, 11/7/74

*Armando de Lima Dutra*  
ARMANDO DE LIMA DUTRA  
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

*Notificuem-se as  
partes da base dos  
autos.*

*Date supra  
Jussara*

JUSSARA DE BEM GOMES  
Juza do Trabalho - Substituto

CERTIDÃO

Certifico que nesta data foram expedidas as noti-  
ficações a reclamada e ao reclamante, sendo a primeira atra-  
vés do correio (A.R.) e o segundo por intermédio do sr. Ofi-  
cial de Justiça. O referido é verdade e dou fé.

Montenegro, 12 de julho de 1974.

*Armando de Lima Dutra*  
Armando de Lima Dutra  
Chefe de Secretaria-Substituto

70.  
A.

MONTENEGRO

Proc. nº 405/74

Rcte: José Nelson Schiling

Rcda: Indústria de Celulose Borregaard S/A

N O T I F I C A Ç Ã O

A

INDÚSTRIA DE CELULOSE BORREGAARD S/A.

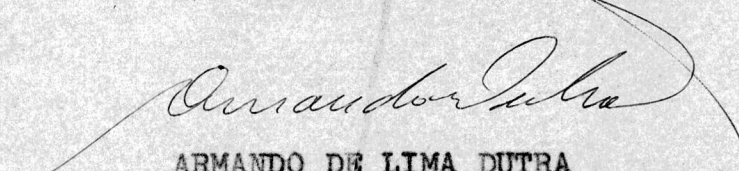
RUA: SÃO GERALDO, Nº 1680

GUAIBA-RS

Pela presente comunico a V.Sª. que no processo em epígrafe foi exarado o seguinte despacho pela - Exma. Juiza do Trabalho, Substituta:

"NOTIFIQUE-SE AS PARTES DA BAIXA DOS AUTOS. DATA SUPRA. DRA. JUSSARA DE BEM GOMES - JUIZA DO TRABALHO SUBSTITUTA NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA."

Montenegro- 12.07.1974

  
ARMANDO DE LIMA DUTRA  
Chefe de Secretaria Substituto

71  
D

O E S T A D O

**MONTENEGRO**

Proc. nº 405/73

Rcte: José Nelson Schiling

Rcda: Indústria de Celulose Borregaard S/A

**NOTIFICAÇÃO**

ILMO. SR.  
JOSÉ NELSON SCHILING  
A/C DO DR. AMAURY DAUDT LAMPERT  
N/CIDADE

Pela presente comunico a V.Sa. que no processo em epígrafe foi exarado o seguinte despacho pela - Exma. Juiza do Trabalho, Substituta:

"NOTIFIQUE-SE AS PARTES DA BAIXA DOS AUTOS. DATA SUPRA. DRA. JUSSARA DE BEM GOMES - JUIZA DO TRABALHO SUBSTITUTA NO EXERCICIO DA PRESIDEN CIA."

Montenegro-12.07.1974

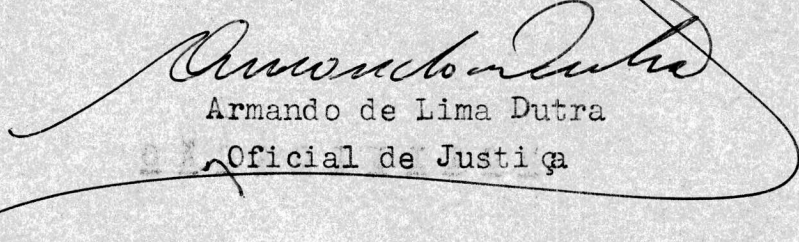
*Armando de Lima Dutra*  
ARMANDO DE LIMA DUTRA  
Chefe de Secretaria Substituto

*[Handwritten signature]*

C E R T I D ã O

CERTIFICO e dou fé, que em cumprimento a notificação, retro, estive no dia de hoje no horári o das 15,00 horas, à Rua João Pessoa s/nº, sendo aí notifiquei o Dr. Amaury Daudt Lampert, tendo o mes- mo assinado a contrafé.

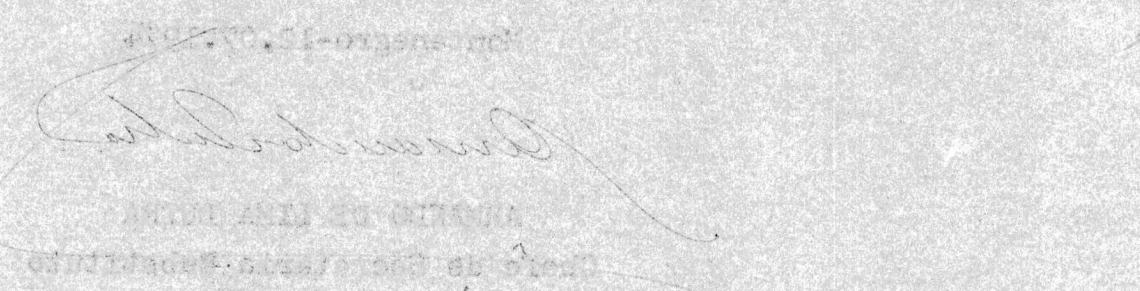
Montenegro, 12 de julho de 1974.



Armando de Lima Dutra  
Oficial de Justiça

Armando de Lima Dutra  
Oficial de Justiça


Faltou comparecer ao ato de notificação, retro, o Dr. Amaury Daudt Lampert, sendo eu, Armando de Lima Dutra, Oficial de Justiça, que compareci ao ato de notificação, retro, e dou fé, que em cumprimento a notificação, retro, estive no dia de hoje no horário das 15,00 horas, à Rua João Pessoa s/nº, sendo aí notifiquei o Dr. Amaury Daudt Lampert, tendo o mesmo assinado a contrafé.



Armando de Lima Dutra  
Oficial de Justiça



Armando de Lima Dutra  
Oficial de Justiça

**CONCLUSÃO**  
 data, faço óstes autos conclu-  
 Exmo Sr. Juiz do Trabalho  
 M. negro, 20/08/74  


M. AURÍCIO FORTES  
 CHEFE DA SECRETARIA

Dispensou o reclamante  
 te das costas, eis que  
 percebe menos que o  
 valor do Sal. mín. legal.

Aqui se

em 21/8/74

DR. ARI GOMES FERREIRA  
 JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

em tempo: respecto  
 se alocará para liberação  
 do depósito da reclamada

em 21/8/74

DR. ARI GOMES FERREIRA  
 JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

CERTIDÃO

CERTIFICO que nesta data

foi feito o Alvará em nome  
de Rede.

COU FE. Montenegro, 21/08/77

  
MAURÍCIO FORTES  
CHEFE DA SECRETARIA

MONTENEGRO

73  
75

Proc.nº405/73

Rcte.: José Nelson Schilling

Reda.: Ind.de Celulose Borregaard S/A

NOTIFICAÇÃO

Ilmos.Srs.

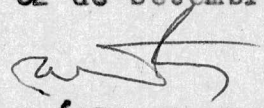
IND.DE CELULOSE BORREGAARD S/A

Rua São Geraldo, 1680

GUAÍBA

Pela presente, ficam Vv.Sas. notificados que está à disposição, nesta J.C.J. de Montenegro, Alvará para liberação da importância depositada por Vv.Sas., para fins de recurso no processo em epígrafe, no valor de Cr\$1.696,00.

Montenegro, 02 de setembro de 1974.



MAURÍCIO FORTES  
Chefe de Secretaria





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

74  
F

**A L V A R Á**

Pelo presente alvará, autorizo o Sr. **INDUSTRIA DE CELULOSE BORREGAARD S/A. ou s/Procurador** a receber a Caixa Economica Federal, d/cidade a quantia de Cr\$ **1.696,00** (**Hum mil seiscentos e noventa e seis cruzeiros - - - - -**), capital depositado em nome de **mesma**, consoante guias de recolhimento desta Junta de Conciliação e Julgamento de **Montenegro, em 29.01.1974.** O QUE CUMPRA, na forma e sob as penas da lei. Dado e passado nesta cidade de **Montenegro**, aos **21 de agosto de 1974.-**

Juiz do Trabalho

**Dr. ARI GOMES FERREIRA**

RECEBI A 1ª VIA:

Em 12 de setembro de 1974.

procurador da Ind: de Celulose Borregard.S/A.

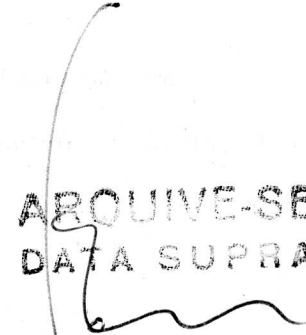
**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo Sr. Juiz do Trabalho Montenegro, 12/09/74



**MAURÍCIO FORTES**  
CHEFE DA SECRETARIA

**ARQUIVE-SE**  
**DATA SUPRA**



**DR. ARI GOMES FERREIRA**  
**JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE**

**ARQUIVADO**  
**DATA SUPRA**



**MAURÍCIO FORTES**  
**CHEFE DA SECRETARIA**